

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
COGEAE – PUC/SP

Amanda Do Couto Ferrari

## **Fraude à Execução**

São Paulo  
2014

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Amanda Do Couto Ferrari

**Fraude à Execução.**

Monografia apresentada como exigência  
parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil à Banca Examinadora do COGEAE – PUC/SP

Orientador (a): Professor Leonardo Ferres da Silva Ribeiro

São Paulo

2014

# **Fraude à Execução**

Amanda Do Couto Ferrari

## **BANCA EXAMINADORA**

.....  
Prof. Leonardo Ferres da Silva Ribeiro  
Orientador

.....  
Professor (a).

.....  
Professor (a).

Dedico este trabalho aos meus pais, Fernando e Val, e ao meu esposo, Vitor Antony Ferrari, por toda ajuda e paciência durante o período de desenvolvimento da presente monografia.

# Agradecimentos

*Agradeço a todos os que me ajudaram na elaboração deste trabalho, em especial ao Vitor Antony Ferrari, por todo incentivo e críticas ao longo da escrita, de cada um dos capítulos.*

# Resumo

Instituto processual, a fraude à execução apresenta suas características e pressupostos especiais, que a diferenciam da fraude contra credores. Visando à proteção do credor, seu reconhecimento importa na ineficácia do ato fraudulento perante o mesmo credor, permitindo, então, que o bem alienado ou onerado, nos termos do artigo 593, incisos I, II e III do CPC ou leis extravagantes, seja alcançado pelo credor.

Iniciando com o estudo da responsabilidade patrimonial, passamos à definição de fraude, a diferenciação entre fraude à execução e fraude contra credores, seus pressupostos específicos, a previsão legal de fraude à execução em leis extravagantes e, finalmente, a posição jurisprudencial sobre os principais pontos referentes ao tema. São analisadas as posições doutrinárias divergentes e a jurisprudência a respeito.

Palavras-chave: Fraude à execução. Reconhecimento da fraude. Efeitos. Prova má-fé.

# Abstract

The fraud execution is a procedural institute that presents certain special characteristics and requirements that make it different from the fraud against creditors. Aiming at the protection of the creditor, its recognition makes the fraud act against the same creditor ineffective, allowing, therefore, that the sold or alienated estate be granted to the creditor, according to the provisions of article 593, items I, II and III of the Civil Procedure Code and other laws.

Initiating with the study of the estate responsibility, we go through the definition of fraud, differentiating the fraud execution from the fraud against the creditors, its specific requirements, the legal provision of fraud execution in different types of laws and, in the end, the jurisprudential positioning related to the main topics of the research. Related doctrinal and jurisprudential positioning are also analyzed.

**Key-words:** Fraud execution. Fraud recognition. Effects. Bad-faith proof.

# Sumário

<b>Agradecimentos</b> .....	<b>5</b>
<b>Resumo</b> .....	<b>6</b>
<b>Abstract</b> .....	<b>7</b>
<b>Sumário</b> .....	<b>8</b>
<b>Introdução</b> .....	<b>10</b>
<b>1 A Responsabilidade Patrimonial</b> .....	<b>12</b>
1.1 <i>A sujeição do patrimônio do devedor ou de terceiro como garantia do débito</i> .....	12
1.2 <i>Exceções à responsabilidade patrimonial</i> .....	14
1.3 <i>O limite do devedor ou terceiro que com ele se obriga em relação à disponibilidade de seus bens</i> .....	16
1.4 <i>A Responsabilidade Patrimonial no PLS166/2010 - Novo Código de Processo Civil</i> .....	17
<b>2 Fraude</b> .....	<b>19</b>
2.1 <i>Conceito</i> .....	19
2.2 <i>Diferenças entre Fraude à Execução e Fraude Contra Credores</i> .....	21
2.2.1 <i>Diferença quanto à natureza</i> .....	21
2.2.2 <i>Diferença quanto ao momento da prática do ato fraudulento</i> .....	21
2.2.3 <i>Quanto ao elemento subjetivo do ato impugnado</i> .....	22
2.2.4 <i>Quanto à forma de impugnação do ato fraudulento</i> .....	23
2.2.5 <i>Quanto à natureza da decisão que reconhece a fraude e aos respectivos efeitos de referida decisão</i> .....	24
<b>3 Fraude à execução</b> .....	<b>30</b>
3.1 <i>Previsão Legal – Espécies de Fraude à Execução</i> .....	30
3.1.1 <i>Alienação ou oneração de bens pendentes de ações fundadas em direito real (artigo 593, inciso I, do Código de Processo Civil)</i> .....	31
<b>3.1.1.1 Alienação de bens que sejam objeto de penhora ou arresto</b> .....	<b>35</b>
3.1.2 <i>Alienação ou oneração de bens no curso de ações ajuizadas contra o alienante, que possam levá-los à insolvência (artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil)</i> .....	37
<b>3.1.2.1 Litispendência</b> .....	<b>38</b>
<b>3.1.2.2 Frustração do meio executório – alienação ou oneração de bem pelo devedor após citação ou ajuizamento da ação e insolvência</b> .....	<b>40</b>
<b>3.1.2.3 Prova da má fé do terceiro adquirente</b> .....	<b>43</b>
3.1.3 <i>Demais casos expressos em lei (artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil)</i> .....	45
<b>3.1.3.1 Quitação do crédito penhorado (art. 672, § 3º do CPC)</b> .....	<b>46</b>
<b>3.1.3.2 Artigo 37-B, Lei 9.514/97</b> .....	<b>47</b>
<b>3.1.3.3 Fraude na execução fiscal</b> .....	<b>47</b>
<b>3.1.3.4 Fraude após averbação do ajuizamento – artigo 615-A do CPC</b> .....	<b>48</b>
3.2 <i>Natureza jurídica da decisão que reconhece a fraude à execução, procedimento para reconhecimento e efeitos da decisão</i> .....	49

<i>3.3 Fraude à execução no novo Código de Processo Civil .....</i>	<i>50</i>
<b>4 Aspectos Polêmicos da Fraude à Execução na Visão Jurisprudencial .....</b>	<b>55</b>
<i>4.1 Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça – a presunção de boa-fé do adquirente. ...</i>	<i>55</i>
<i>4.2 Momento em que se considera ação em curso – ajuizamento x citação. ....</i>	<i>61</i>
<b>5 Considerações Finais .....</b>	<b>65</b>
<b>Referências bibliográficas.....</b>	<b>71</b>

# Introdução

O presente trabalho tem por objetivo investigar o instituto processual da fraude à execução – instituto este que visa à proteção do credor exequente em relação ao devedor executado (ou terceiro responsável pelo débito), que permanece limitado de dispor de seus bens, em razão de sua responsabilidade patrimonial.

A responsabilidade patrimonial sujeita os bens do devedor ou de terceiro que com ele tenha se obrigado a cumprir obrigação à satisfação de uma prestação ao credor, justamente para garantir que o débito seja integralmente satisfeito.

Todavia, se o devedor e/ou responsável pelo pagamento der início a atos de disposições de seus bens, burlando assim a responsabilidade patrimonial ao onerar ou alienar seus bens, até chegar à insolvência, tem-se a fraude.

No primeiro capítulo trataremos da Responsabilidade Patrimonial, trazendo seu conceito e implicações na relação credor – devedor (ou terceiro responsável).

Após explanação sobre a responsabilidade supracitada, no capítulo dois abordaremos acerca da fraude e suas variações – fraude contra credores e fraude à execução. No mesmo capítulo, traçaremos as principais diferenças entre os dois tipos de fraude, como a natureza jurídica de cada uma, momento de prática do ato fraudulento, elemento subjetivo do ato impugnado, quanto à forma de impugnação do ato fraudulento e quanto aos efeitos da decisão que reconhece cada uma das fraudes.

No terceiro capítulo temos a exposição sobre a fraude à execução e as principais questões a ela relacionadas. Há uma abordagem extensiva do artigo 593 do Código de Processo Civil e seus incisos, e uma breve passagem sobre fraude à execução em leis extravagantes.

Já no quarto capítulo, serão abordadas posições jurisprudenciais acerca de duas questões polêmicas sobre o tema – a edição da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da prova da má-fé do terceiro adquirente do bem objeto de alegação do ato fraudulento, bem como a questão de quando se considera a demanda em curso para servir como marco inicial

para caracterização da alienação ou oneração em fraude, se do ajuizamento/despacho inicial da ação ou da citação válida.

A conclusão acerca de todo exposto será apresentada no capítulo cinco, a qual trará um resumo de todo o exposto acerca do tema.

# 1 A Responsabilidade Patrimonial

## 1.1 A sujeição do patrimônio do devedor ou de terceiro como garantia do débito

Não obstante o presente trabalho tenha por foco explorar o instituto de Fraude de Execução, vale iniciar uma breve explanação sobre responsabilidade patrimonial.

A responsabilidade patrimonial nada mais é do que a sujeição do patrimônio do devedor ou de terceiros responsáveis à satisfação de uma prestação ao credor, como garantia para que a dívida seja satisfeita integralmente.

Frise-se que, independentemente de formalização de garantia, os bens do devedor ou de terceiros que se obrigam na relação entre devedor e credor respondem por suas obrigações e devem garantir o adimplemento das mesmas obrigações.

Natalia Martins Pimenta<sup>1</sup> (APUD CARNELUTTI, Francesco. *Intuiciones del proceso civil*. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Librería El Foro, 1997. vol. 3.), explica que o estado de sujeição do bem à ação de execução significa a dependência de um bem destacado do patrimônio do devedor, destinado à satisfação da relação jurídica processual executiva. Ou seja, a sujeição limita os atos de disposição, submetendo-os às medidas executivas do Estado-Juiz.

Indo além do entendimento acima, Liebman<sup>2</sup> ensina que:

A responsabilidade, ao invés de ser elemento da relação jurídica obrigacional, como sustenta a doutrina acima referida, é vínculo de direito público processual, consistente na sujeição dos bens do devedor a serem destinados a satisfazer o credor, que não recebeu a prestação devida, por meio da realização da sanção por parte do órgão judiciário.

---

<sup>1</sup> PIMENTA, Natalia Martins. A Proteção Conferida ao Terceiro Adquirente na Fraude Contra Credores e na Fraude à Execução. *Revista de Processo* | vol. 191 | p. 339 | Jan / 2011

<sup>2</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Bestbook, 2003. p. 56.

A responsabilidade patrimonial é regulada pelo artigo 591 do Código de Processo Civil, que estabelece, *in verbis*<sup>3</sup>: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, ao citar Ruggiero, Gierke<sup>4</sup>:

“Embora contestada por alguns, prevaleceu finalmente, como renomados adeptos, revisão doutrinária do conceito binário de obrigação, iniciada na Alemanha, com Brinz, a sustentar que a essência da obrigação não estaria no dever jurídico de executar a prestação e no correspondente direito do credor de exigí-la, antes na responsabilidade patrimonial do devedor, mais propriamente, distingui-se, na relação jurídica obrigacional, o débito, isto é, o dever da pessoa obrigada a cumprir a prestação, a que corresponde, do lado ativo, o direito de exigir o adimplemento; a responsabilidade, isto é, a destinação dos bens do devedor a garantir a satisfação coativa daquele direito, e que corresponde, do lado ativo, ao direito de conseguir essa satisfação Às custas desses bens, ou seja, o direito de agressão ao patrimônio do devedor; a essência da obrigação, assim, em caso de inadimplemento, ensejaria a sujeição do patrimônio do devedor ao poder de agir do credor para satisfação do seu crédito; deduzindo-se que o direito do credor não seria um direito a certo ato do devedor (prestação), mas um direito sobre o seu patrimônio.”

Para melhor detalhar o ensinamento acima, vale recordar a teoria criada por Alois Brinz no século XIX, importada pelo direito brasileiro, que consiste em conceituar obrigação em dívida ou débito (Schuld) e responsabilidade (Haftung). Em referida teoria, tem-se a obrigação como um elemento estático da relação, ao passo que a responsabilidade é o elemento dinâmico. De acordo com a explanação de Fredie Didier Jr<sup>5</sup>:

Os adeptos dessa doutrina defendem que o débito (Schuld) e a responsabilidade/garantia (Haftung) coexistem na relação obrigacional, mas o Haftung só emerge com o inadimplemento.

O débito (Schuld) é o dever de prestar, de realizar uma atividade em benefício do credor. Uma vez inadimplido, autoriza o credor a ativar a máquina judiciária para dar cumprimento à prestação (impor a sanção executiva), respondendo os bens do devedor (e dos terceiros previstos em lei) pelo seu adimplemento.

---

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm), acessado em 07.10.2014.

<sup>4</sup> CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 22

<sup>5</sup> <http://www.riedpa.com> – Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitrage. N.º 3. 2008. Acessado em 07.10.2014

O débito (Schuld) seria uma situação de desvantagem que gera a expectativa de que algum bem do devedor (ou outrem) venha satisfazê-lo. No entanto, seria situação jurídica estática, pois não conferiria ao credor qualquer força ou permissão para trazer ao seu patrimônio o que lhe é devido, não autorizaria movimentos em prol de sua satisfação. Já a responsabilidade (Haftung) seria eminentemente dinâmica, pois viria instrumentalizar a efetivação da obrigação, determinando quais bens (do sujeito passivo/devedor ou de terceiro) responderão pelo seu adimplemento.

A dívida é vínculo pessoal. A responsabilidade é um vínculo patrimonial. O devedor obriga-se; seu patrimônio responde.

Percebe-se que a responsabilidade patrimonial emergiu na evolução do direito para afastar a responsabilidade pessoal do devedor, que nos primórdios do Direito Romano, respondia pelas dívidas com o próprio corpo.

Conforme leciona Nelson Nery<sup>6</sup> (APUD GUERRA Filho, Willian Santiago. Responsabilidade Patrimonial e fraude à execução (RP 65/174)):

**Regras da responsabilidade patrimonial.** O disposto no CPC 591 permite inferir as seguintes regras: a) o objeto da execução são todos os bens que se encontram no patrimônio do devedor, ainda que não lhe pertencesse no momento em que se obrigou; b) as limitações à responsabilidade patrimonial somente são admissíveis quando expressamente declaradas em lei, constituindo-se em casos de impenhorabilidade de bens.

Embora a responsabilidade patrimonial exista justamente para garantir o cumprimento da execução, ela comporta exceções, conforme será possível verificar a seguir.

## 1.2 Exceções à responsabilidade patrimonial

Embora o patrimônio do devedor ou de terceiro que com ele se obriga esteja sujeito à responsabilidade de seu débito, há exceções às quais a responsabilidade patrimonial se sujeita. Nos ensinamentos de Yussef Said Cahali<sup>7</sup> e outros, são elas:

---

<sup>6</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 13 ed. Ver. Ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P 1188

<sup>7</sup> CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 25

- a) **Imóveis financiados pelo Sistema Nacional de Habitação** – há entendimento jurisprudencial nesse sentido, ressalvado caso se trate de cobrança de crédito inadimplido para aquisição de referido bem. Todavia, não há vedação legal quanto à penhorabilidade dos direitos do promitente comprador quanto ao imóvel financiado pelo Sistema Nacional de Habitação.
- b) **Penhora de bem objeto de penhor ou hipoteca censual** – nos termos do artigo 69, do Decreto-Lei 167, de 14.02.1967, não podem ser penhorados os bens objetos de penhor ou hipoteca, constituídos por cédula de crédito rural ou industrial, desde que registrados no Registro de Imóveis. A penhora dos direitos do adquirente do bem móvel é legal e possível.
- c) **Exceção em matéria de crédito tributário** – a exceção explicada no item “b” supra não se aplica se a penhora se der por crédito fiscal, já que o fisco tem prioridade com relação a qualquer interesse particular.
- d) **Penhora de imóvel gravado com hipoteca contratual** – na realidade, a penhora desse bem é possível. Porém, sua alienação judicial é restrita, já que se exige a intimação do credor hipotecário. Caso a intimação não ocorra, a penhora e respectiva alienação serão nulas. Vale ressaltar, ainda, que o credor hipotecário tem preferência no recebimento de seu crédito.
- e) **Penhorabilidade de bens já penhorados** – é possível, e será estabelecido o concurso de credores.
- f) **Penhoras de bens e direitos objeto do usufruto** – a penhora sobre bem objeto de usufruto é possível se a execução se dá contra o nu proprietário, desde que resguardados o direito de usufruto. O direito de usufruto é impenhorável, todavia os frutos obtidos pelo direito de usufruto são penhoráveis.
- g) **Bem gravado com cláusula de impenhorabilidade** – somente é possível penhorar bem gravado com cláusula de impenhorabilidade se o débito é originário da utilização e conservação da coisa.
- h) **Limitação convencional de responsabilidade** – há discussão doutrinária quanto à possibilidade de o devedor estipular que o credor não atinja determinado patrimônio, restringindo assim o seu direito. Yussef Said Cahali<sup>8</sup> cita, a respeito do tema:

---

<sup>8</sup> CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. APUD FERRARA, Francesco. Trattato di diritto civile, I, n. 183, p 872-873

“pretendem alguns que tal promessa deve ter eficácia, pois a execução forçada é posta em atividade pela vontade do credor e tende a realizar um direito privado; contudo, parece mais correto atribuir a tal convecção uma eficácia obrigatória relativa, na medida em que a execução forçada – como exercício do poder público em defesa do direito privado – não pode ser vinculada ou dificultada em seu curso; mas o credor deve ser compelido ao ressarcimento se, violando o ajuste, age sobre aqueles bens que havia prometido respeitar”.

Como foi possível observar, a responsabilidade patrimonial do devedor comporta as exceções acima.

### **1.3 O limite do devedor ou terceiro que com ele se obriga em relação à disponibilidade de seus bens**

Qualquer tipo de situação divergente das exceções expostas no subitem 1.2 supra, que levem à alienação do bem do devedor (ou terceiro que juntamente com ele se obriga) e respectiva diminuição ou até esvaziamento de seu patrimônio, pode ser considerada fraudulenta, uma vez que o devedor possui um limite com relação ao direito de dispor de seus bens.

O limite da disponibilidade de bens é uma consequência lógica da responsabilidade patrimonial. Como proprietário de seus bens, o devedor ou terceiro possuem o direito de dispor deles, conforme garantido pelo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.228. Entretanto, esse direito encontra limites, no sentido de que o devedor ou terceiro não podem prejudicar o direito do credor de ter sua obrigação garantida.

Se ao alienar seus bens, causando uma diminuição destes, ou até mesmo sua total extinção, de forma fraudulenta a livrá-los da garantia do credor, pratica, então, ato fraudulento, passível de impugnação, conforme será explanado no momento apropriado.

Imperioso destacar que a constituição do débito não representa uma proibição ao credor de dispor de seus bens, desde que tal disposição não acarrete um esvaziamento, capaz afastar por completo a possibilidade de o credor ter sua obrigação garantida.

Todavia, se o devedor alienar um bem e tal alienação não afetar sua solvibilidade, tal ato não será eivado de vício e não representará qualquer tipo de fraude.

Assim, ato do devedor ou terceiro que com ele se responsabiliza pela garantia da dívida, na disponibilidade de seus bens livres, não encontra restrição legal, a não ser quando se trata de fraude. Conforme cita Youssef Said Cahali<sup>9</sup> (APUD D'AVANZO, Ripert, La règle morale dans le obligations civiles, n. 169, p.316):

A atividade do devedor, na disponibilidade de seus bens livres, não encontra restrição legal a não ser quando se trata de uma atividade fraudulenta, de atos *in fraudem*; concedendo-se, por isso, ao credor um *ius vigilandi in fraudem*, um *ius vigilandi* sobre aquele patrimônio, com o controle sobre os atos de disponibilidade do devedor, caracterizados pelo exercício de seus direitos em fraude dos direitos de seus credores.

Depreende-se, então, que a responsabilidade patrimonial acarreta ao devedor e/ou terceiro que com ele se responsabilizou pelo pagamento da dívida uma limitação à disponibilidade de seus bens. Havendo uma alteração maliciosa dos limites de disponibilidade dos bens livres, que gera uma redução fraudulenta do patrimônio, e que ameace a garantia dos credores, tem-se a caracterização da fraude, seja ela contra credores ou à execução, a depender do momento da prática de tal ato, o que será melhor explicado no capítulo a seguir.

## **1.4 A Responsabilidade Patrimonial no PLS166/2010 - Novo Código de Processo Civil**

O Novo Código de Processo Civil continuará a prever que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento da obrigação.

O artigo 805 da última versão aprovada pela Câmara de Deputados traz a seguinte redação (semelhante à redação do artigo 591 do Código de Processo Civil vigente): “*Art. 805. O*

---

<sup>9</sup> CAHALI, Youssef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 37

*devedor responde com todos seus bens, presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo restrições estabelecidas em lei.”*

O artigo 806 estabelece, *in verbis*:

Art. 806. Ficam sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor, a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV – do cônjuge ou companheiro nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondam pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI- cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento em ação própria, de fraude contra credores;

VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Houve a inclusão dos dois últimos incisos, o que traz uma sistematização importante ao que se refere à sujeição de bens à responsabilidade patrimonial, cuja alienação ou oneração tenham sido anuladas em ação pauliana ou revocatória.

De igual modo, regulamenta a sujeição do bem do responsável pela sociedade, quando há desconsideração da personalidade jurídica.

## 2 Fraude

### 2.1 Conceito

No conceito popular, tem-se fraude como uma conduta praticada por uma ou mais pessoas, com intuito de burlar uma determinada regra ou prejudicar terceiros.

A definição para fraude no dicionário de língua portuguesa Aurélio<sup>10</sup> consiste em “*fraude*. [lat. *fraude*]S.f. **1.** V. Logro (2) **2.** Abuso de confiança; ação praticada de má-fé. **3.** Contrabando, clandestinidade. **4.** Falsificação, adulteração.”.

Ao que se refere à esfera jurídica, o conceito de fraude vai além do exposto acima. Para Silvio de Salvo Venosa, *in verbis*<sup>11</sup>:

“A fraude é um vício de muitas faces. Está presente em sem-número de situações na vida social e no Direito.

Sua compreensão mais acessível é a de todo artifício malicioso que uma pessoa emprega com intenção de transgredir o Direito ou prejudicar o interesse de terceiro.(...).

Não ingressam no conceito de fraude aquelas ações ofensivas às normas de forma aberta, flagrante. A fraude caracteriza-se por meios que iludem a lei por via indireta, sem que ocorra de forma ostensiva. A fraude dá ideia de disfarce, sem adentrar no conceito de simulação”.

A fraude é incontestavelmente composta pela má-fé. Para Yussef Said Cahali<sup>12</sup>, “*A fraude caracteriza-se pela má-fé e pelo ânimo de prejudicar terceiro.*”

Têm-se, ainda, as palavras de Humberto Theodoro Junior sobre o tema:<sup>13</sup>

“Quem cogita, portanto, de fraude no plano jurídico, pensa em astúcia ou malícia para lesar alguém, por meio de conduta desleal, mentirosa e jurídica.(...)”

---

<sup>10</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa 2<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1986. P. 810

<sup>11</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral – 4.ed. – São Paulo: Atlas, 2004. P. 505

<sup>12</sup> CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 41

De fato, enquanto o agente comum age às claras e, com isso, permite reação da vítima a tempo de defender os seus direitos e de evitar a consumação do dano, o mesmo não passa com o agente da fraude. Aqui, a vítima é surpreendida, em regra, quando a astúcia do defraudador conseguiu, às escondidas, consumir a lesão do patrimônio alheio, tudo sob aparência de inocente exercício de direito. Nessa altura só resta ao lesado o socorro ao processo judicial para invalidar o ato fraudulento. “

Pelos conceitos acima expostos, é possível entender que a fraude sempre será direcionada a um ato ou negócio jurídico. Na prática da fraude, o ato fraudulento pode ser apresentar lícito, possível, perfeito. Todavia, o efeito final é passível de vício.

Ainda na esfera jurídica, para caracterização da fraude, é necessária a constituição de um débito, por um devedor, perante um credor e, por consequência, a responsabilidade patrimonial do credor. Após essa triangulação, há o ânimo do devedor em frustrar a expectativa do credor em receber o valor de seu crédito, bem como alcançar o patrimônio do mesmo devedor para quitação de sua dívida.

Para frustrar, então, a expectativa do credor em ter o seu direito garantido, o devedor trata de alienar seus bens, chegando muitas vezes à insolvência. Nesse momento, temos a fraude. A depender da forma de cobrança da dívida pelo credor contra o devedor, classifica-se o tipo de fraude: se a cobrança estiver na esfera extrajudicial, tem-se a fraude contra credores; se já houver ação de execução em curso contra o devedor, tem-se a fraude a execução.

Ultrapassada a breve conceituação, vale aprofundar mais sobre a prática da fraude em diferentes momentos, os quais serão explorados a seguir, até chegar-se às previsões legais, conceitos e efeitos da Fraude à Execução, foco do presente trabalho.

## 2.2 Diferenças entre Fraude à Execução e Fraude Contra Credores

Inicialmente, cumpre-se recordar a básica diferença entre fraude contra credores e fraude à execução. Para tanto, vale utilizar as diferenças enumeradas por Yussef Said Cahali<sup>14</sup>, as quais serão citadas e explicadas conforme abaixo:

### 2.2.1 Diferença quanto à natureza

É consenso em nossa doutrina que, enquanto a fraude à execução é um instituto processual, a fraude contra credores é um instituto de direito material.

Enquanto a fraude à execução visa a coibir a inexecutividade do bem do devedor em razão de ato fraudulento em curso de processo de execução, protegendo assim, interesse público, a fraude contra credores tem como objetivo proteger o credor de ato jurídico fraudulento, praticado com terceiro, sem que qualquer ação judicial esteja em curso. Dessa forma, como a fraude está na esfera privada, diz-se que tal instituto protege o direito privado.

### 2.2.2 Diferença quanto ao momento da prática do ato fraudulento

Com relação ao momento da prática do ato fraudulento, é importante considerar que toda fraude pressupõe a existência de um débito, contraído por um devedor, que aliena seus bens com o objetivo de salvá-lo de eventual execução.

Se a alienação ocorrer antes da instauração da relação processual, a modalidade será fraude contra credores, passível de impugnação por ação própria, denominada ação pauliana.

---

<sup>14</sup> CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 71 - 78

Já se a alienação ocorrer após a instauração de relação processual, tem-se a fraude à execução.

Conforme explica Almícar de Castro<sup>15</sup>:

*“O portador de título executivo pode não encontrar bens penhoráveis no patrimônio do devedor, em razão de este ter alienado fraudulentamente. E logo fere na vista que, para remediar esse mal, não se pode deixar de ter em consideração o momento da alienação. Por essa forma é que se distinguem os casos de fraude contra credores, operada sem atenção presa a qualquer processo judicial, dos casos particulares de fraude contra a execução, que têm como pressuposto uma demanda iniciada.”*

Assim, nota-se que a diferenciação quanto o momento da fraude é de suma importância para identificar sua modalidade.

### 2.2.3 Quanto ao elemento subjetivo do ato impugnado

O elemento subjetivo que a doutrina considera um diferenciador entre as modalidades de fraude é o *consilium fraudis* e a necessidade de prova de sua existência.

Conforme reza doutrina majoritária, nomes como Liebman<sup>16</sup>, Pontes de Miranda<sup>17</sup>, Washington de Barros Monteiro<sup>18</sup>, Almícar de Castro<sup>19</sup> e <sup>20</sup>Yussef Said Cahali, na fraude à exe-

---

<sup>15</sup> CASTRO, Almícar de. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 1974. v VIII, cit. N.º 114, p. 80

<sup>16</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. Processo de Execução. São Paulo: Saraiva, 1946, p.174

<sup>17</sup> PONTES DE MIRANDA F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 447

<sup>18</sup> MONTEIRO, Washington de Barros, Curso de Direito Civil – Parte geral 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 222

<sup>19</sup> CASTRO, Almícar de. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 1974. v VIII, cit. N.º 114, p. 82

<sup>20</sup> CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 P. 74

cução, o *consilium fraudis* é presumido e sua prova é dispensada. A presunção é *iuris et de iuris*, ou seja, a presunção é absoluta e não admite prova em contrário.

Todavia, recente posição jurisprudencial, já sumulada pelo STJ<sup>21</sup>, não dispensa prova do *consilium fraudis*, exigindo, inclusive a prova da má-fé do adquirente do bem alienado pelo devedor.

Vale ressaltar que tal discussão será objeto de capítulo próprio no presente trabalho, já que o tema merece discussão mais aprofundada.

## 2.2.4 Quanto à forma de impugnação do ato fraudulento

Para desconstituir a fraude contra credores, é necessário o ajuizamento de ação pauliana, que se trata de uma ação de conhecimento, prevista nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro, que tem por objeto buscar, via de regra, a anulação de ato jurídico fraudulento contra credores. O prazo decadencial para propositura de ação pauliana é de quatro anos, contados do dia em que se realizou o negócio jurídico.<sup>22</sup>

Já com relação à fraude à execução, não se necessita de qualquer ação específica – uma vez que haja alienação do bem do devedor que cause o esvaziamento de seu patrimônio e que esteja em trâmite ação de execução, a fraude de execução pode ser reconhecida de ofício ou declarada nos autos do processo mediante provocação do credor exequente.

---

<sup>21</sup> “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”

<sup>22</sup> Art. 178 do Código Civil Brasileiro – “ Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

(...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

## 2.2.5 Quanto à natureza da decisão que reconhece a fraude e aos respectivos efeitos de referida decisão

Muito se discute a respeito da natureza dos atos e, principalmente, sobre os efeitos da sentença de procedência da fraude contra credores e da fraude de execução.

Conforme leciona Yussef Said Cahali<sup>23</sup>, a primeira discussão referente à natureza da fraude à execução, acalorada entre grandes doutrinadores, encontra sua origem ao disposto no artigo 171, inciso II, do Código Civil Brasileiro<sup>24</sup>, que estabelece, *in verbis*

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

(...)

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou **fraude contra credores**.

(G.n.)

Como o Código Civil Brasileiro define fraude contra credores um ato jurídico anulável, a doutrina tradicional insiste em assim defini-la, diferenciando-a da fraude de execução, cujo ato jurídico é ineficaz.

Entretanto, tal diferenciação parece se mostrar simplista e incoerente com os efeitos que a declaração de fraude contra credores produz.

Isso porque é inconteste que a fraude de execução produz uma ineficácia jurídica em relação ao ato fraudulento. Todavia, a fraude contra credores também gera o reconhecimento judicial da ineficácia do ato fraudulento, em relação ao credor prejudicado.

Vale recordar aqui que, a depender do efeito que o provimento judicial produzirá na relação jurídica ora atingida pela sentença, é possível obter a classificação da sentença.

---

<sup>23</sup> CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, P. 76.

<sup>24</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm), acessado em 24.09.2014

Apenas uma breve explanação, com relação à classificação das sentenças, tem-se a teoria de classificação tríplice, na qual as sentenças se dividem em declaratórias (positivas ou negativas), constitutivas e condenatórias, bem como a teoria quádrupla das ações, em que as sentenças são classificadas em declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu*. De acordo com a lição de Carlos Henrique Soares e Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias<sup>25</sup>

A sentença declaratória encontra fundamento legal no artigo 4º do Código de Processo Civil, ao estatuir que: *O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I – da existência ou inexistência da relação jurídica; II – da autenticidade ou falsidade de documento.* Admite-se, ainda, a ação declaratória, quando já tenha ocorrido a violação de direito do demandante. Denota-se, assim, que a sentença meramente declaratória somente pode ter como objeto uma relação jurídica ou a análise de um documento.

A sentença constitutiva é a decisão judicial de mérito que reconhece o direito do autor à alteração pedida e realiza por ela própria a alteração. Eis seus dois momentos lógicos sucessivos e entrelaçados, sendo o segundo estritamente dependente do primeiro. Almodando-se às espécies de alterações que essa sentença pode produzir, ela será constitutiva positiva (inclusive por reconstituição da situação), constitutiva modificativa ou constitutiva negativa.

No tocante à distinção entre sentenças declaratórias e sentenças constitutivas costuma-se apontar que, ao contrário da primeira, a sentença constitutiva produz efeito *ex nunc*, isto é, não retroage ao momento em que a situação foi criada, modificada ou extinta. A modificação, a criação ou extinção somente se processam com a prolação da sentença.

Na sentença de condenação, o juiz declara a existência de relação jurídica afirmada pelo demandado (caráter declaratório da condenação) e aponta a sanção que incidirá sobre o demandado, se ele se recusar a cumpri-la. Tem, portanto, a sentença condenatória, dupla função: uma que é comum a todas as sentenças, ao declarar o direito existente, e outra, que lhe é própria, consistente na aplicação da sanção. (...)

A sentença mandamental foi idealizada para representar as decisões que emitam uma ordem dirigida a órgãos estatais, a autoridades estatais ou mesmo funcionários públicos de outros órgãos estatais, bem como a pessoa física ou jurídica, para que façam ou deixem de fazer algo. (...)

As sentenças executivas *lato sensu* constituem a última modalidade de sentença para adeptos da classificação quinária. Esta sentença tem como consequência inarredável a existência de uma ordem de sujeição das partes que impõe o dever de cumprimento independentemente de nova ordem expedida pelo Judiciário ou de qualquer outro procedimento.

Ultrapassadas tais explanações, voltemos sobre a natureza e efeito da decisão referente à fraude à execução e fraude contra credores.

---

<sup>25</sup> SOARES, Carlos Henrique. Manual elementar de processo civil. 3º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. P. 525 – 526.

Importante destacar que a natureza jurídica da fraude à execução e os efeitos da decisão que reconhece a fraude à execução serão mais bem explorados mais adiante. Neste tópico, apenas para fins de diferenciação, temos que, indiscutivelmente, a natureza de referida decisão é declaratória.

A divergência de opiniões versa sobre os efeitos da sentença da ação pauliana. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior leciona, *in verbis*<sup>26</sup>: "(...) na ação pauliana, a definição da natureza da sentença dependerá da prévia determinação da eficácia material da fraude contra credores. Daí há tantos aqueles que a qualificam como sentença constitutiva como os que consideram declarativa."

A doutrina tradicional, por considerar a fraude contra credores um ato jurídico anulável e não nulo ou ineficaz, entende que a sentença da ação pauliana ou revocatória tem natureza constitutiva. Pontes de Miranda<sup>27</sup> considera sentença como constitutiva, sob o argumento de que o que se requer na ação pauliana é a anulação ou desconstituição do ato jurídico fraudulento. Acompanha seu posicionamento Orozimbo Nonato<sup>28</sup>, que ensina ser referida sentença constitutiva, em razão de ser o ato fraudulento anulável e ser tal fraude irreconhecível de ofício, não sendo possível gerar efeitos antes de julgada por sentença. Ainda na corrente de classificação da sentença pauliana como constitutiva temos Cândido Dinamarco, justificando seu posicionamento por conta da superveniência da ineficácia da ação fraudulenta, configurada por sentença<sup>29</sup>.

Sedimentando tal entendimento, há a Súmula 195 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "*Em embargos de terceiro não se **anula** ato jurídico, por fraude contra credores.*"

---

<sup>26</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana. 2 ed. rev. atual., e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 223

<sup>27</sup>THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana. 2 ed. rev. atual., e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001, APUD Pontes de Miranda. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1976, v. IX, p.463.

<sup>28</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana. 2 ed. rev., atual., e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001. APUD Nonato, Orozimbo. Curso de Obrigações e Fraude da Ação Pauliana. P. 40.

<sup>29</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana. 2 ed. rev. atual., e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001. APUD Dinamarco, Cândido R. Execução Civil. São Paulo. RT, 1973, p. 437- 438.

(g.n.). Ou seja, resta claro que o posicionamento do STJ é de que a decisão que reconhece a fraude contra credores anula o ato jurídico fraudulento.

Em contrapartida à corrente defendida pela doutrina tradicional, bem como entendimento sumulado, temos o posicionamento moderno de doutrinadores como Humberto Theodoro Junior e Youssef Said Cahali, de que a sentença da Ação Pauliana é de natureza declaratória.

Nas palavras de Humberto Theodoro Junior<sup>30</sup>:

A moderna classificação, porém, da fraude contra credores, no âmbito do direito material, conforme já demonstramos, não é mais entre as causas de anulabilidade, mas de ineficácia relativa ou inoponibilidade. E não havendo desconsideração do ato fraudulento, e, sim, reconhecimento de sua inoperância em face do credor prejudicado, não se pode enquadrar a sentença pauliana entre as constitutivas. Sua sede natural haverá de ser a das sentenças declaratórias. O juiz, acertando os fatos da conjuntura em que se deu a alienação realizada pelo devedor insolvente, não cuida, de maneira alguma, de invalidar ou desfazer o ato jurídico, nem tampouco de anular seus naturais efeitos entre as partes contratantes. A sentença se preocupa simplesmente com o dano que o negócio acarretou, reflexamente, para garantia do credor demandante. Não ataca, por isso, o efeito fundamental do negócio, isto é, a transmissão do bem entre o devedor e o alienante e o terceiro adquirente. Focaliza, exclusivamente, o efeito reflexo ou externo, que se deu no momento em que a transferência do bem provocou sua subtração à responsabilidade executiva que o alienante (devedor) tinha o dever de preservar para garantia do credor (promovente da ação pauliana).

(...)

Na fraude contra credores, o ato fraudulento cria para o credor lesado o direito de não ser atingido por sua eficácia reflexa, desde o momento em que a alienação se deu sem respeitar o limite da livre disponibilidade patrimonial do devedor alienante. O prejudicado, para exercitar o direito de penhora sobre o bem transmitido, não precisa invalidar o ato alienatório. Basta obter uma sentença que reconheça a fraude contra credores. Dito provimento, como é óbvio, não irá modificar em nada a situação jurídica das partes, nem mesmo do credor em face do adquirente. O terceiro, quando aderiu ao ato fraudulento do devedor, contraiu, *ope legis*, a posição de responsável patrimonial pelas dívidas do alienante insolvente, que restaram sem garantia no patrimônio deste.

O que caracteriza a sentença constitutiva, como já se demonstrou, é sua força de introduzir inovação na relação jurídica de direito material preexistente entre as partes. Por isso mesmo, a sentença condenatória que introduz inovação jurídica restrita ao plano processual (criação de *actio iudicati*) não se confunde com a sentença constitutiva.

A novidade que a sentença paulina cria é, também, de incidência apenas no plano do processo, ou seja, no âmbito de penhorabilidade. A fraude ocorreu antes do processo e fez, por ela mesma, com que o adquirente tivesse de suportar, a partir de então, a garantia patrimonial pelos débitos que o alienante insolvente deixou descoberto.

---

<sup>30</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana. 2 ed. rev., atual., e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001P. 237

O efeito da sentença que declara a fraude cometida pelo alienante com participação do adquirente se endereça diretamente a permitir que o credor penhore o bem defraudado, atingindo-o no patrimônio do seu novo proprietário, sem que este possa opor seu título dominial como embaraço à execução ao débito de outrem.

Em outras palavras, a sentença proferida na ação pauliana ou revocatória não pode ser considerada constitutiva, pois, não inova a relação entre as partes. Com a procedência de referida ação, declara-se a ineficácia do ato jurídico fraudulento perante o credor prejudicado. Não há o desfazimento do negócio que ensejou a fraude. Há apenas o reconhecimento do direito do credor de penhorar o bem em questão, mesmo que o bem esteja na propriedade do terceiro adquirente. E, o terceiro adquirente, não poderá opor seu título dominial perante referida constrição, justamente por conta do reconhecimento do ato de alienação do bem como fraudulento. Até porque, por ser uma sentença declaratória, seus efeitos se operam na forma “*ex tunc*”, portanto, perfeitamente cabível o direito do credor em penhorar o bem alienado.

No mesmo sentido, ensina Youssef Said Cahali<sup>31</sup>:

Entretanto, parece-nos que, envolvendo tanto a fraude de execução como a fraude contra credores um juízo de ineficácia do ato fraudulento (sua inoponibilidade em relação ao credor prejudicado), resulta igualmente certo que o provimento judicial de ineficácia tem natureza declaratória, em qualquer dos casos: a sentença constata a existência da lesão à garantia do crédito, e dos fatos constatados e declarados resulta o reconhecimento da ineficácia do ato em fraude, tanto de execução, como contra credores – declaração de ineficácia que, em ambos os casos, opera efeito *ex tunc*.

A sentença proferida na ação pauliana não desconstitui o ato, remanescendo o vínculo estabelecido entre as partes que nele intervieram, produzindo aquele todos os seus efeitos na eventualidade da extinção da ação pauliana pela satisfação do crédito por bens outros não compreendidos no ato.

Depreende-se, então, das lições acima demonstradas, que, respeitado o entendimento de que a natureza jurídica da sentença proferida na ação pauliana seja constitutiva, mostra-se mais apropriada a classificação como declaratória – tanto em razão de não trazer a sentença uma alteração na relação jurídica ou do ato jurídico fraudulento, quanto por seu efeito se operar da forma *ex tunc*.

---

<sup>31</sup> CAHALI, Youssef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 78

E, ao se considerar o posicionamento do parágrafo acima como correto, nos parece que a natureza da sentença da ação revocatória nos parece muito mais uma semelhança com a fraude à execução do que uma diferença propriamente dita.

Não obstante a respeitável posição exposta, com relação à natureza declaratória da sentença que reconhece a fraude contra credores, o Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8046/2010) considera a fraude contra credores como ato anulável, conforme artigo 806, inciso VI, do Novo Código, que estabelece, *in verbis*: “*Ficam sujeitos à execução os bens (...): VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores.*”

## 3 Fraude à execução

### 3.1 Previsão Legal – Espécies de Fraude à Execução

Indiscutível que a fraude à execução está estritamente ligada com a responsabilidade patrimonial, sendo que o processo executivo busca tão somente reaver ao exequente credor aquilo que o executado devedor ou terceiro que com ele se obrigou deixou de adimplir.

Ressalte-se que, na busca da satisfação da obrigação pelo exequente, o patrimônio do executado ou de quem se obrigou com o débito poderá ser atingido, justamente para que a obrigação seja satisfeita.

Todavia, quando o limite do executado do direito de dispor de seus bens é violado, e este aliena ou onera seus bens até chegar à insolvência, com a intenção de frustrar o alcance de seu patrimônio pelo exequente, tendo tal alienação ou oneração ocorrido no curso de uma ação judicial contra o devedor ou terceiro, tem-se a fraude à execução.

Tal instituto é regulado pelo artigo 593<sup>32</sup> do Código de Processo Civil, que estabelece, *in verbis*:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

Vale ressaltar que a violação em fraude à execução é mais grave do que a já estudada fraude contra credores, uma vez que, ao frustrar o cumprimento da execução, o devedor fere interesse público, pois obsta que o poder judiciário cumpra sua função. Ao contrário da fraude contra credores, que fere interesse particular, já que no momento da alienação do bem, não tramita qualquer ação contra o devedor, mas tão somente existe a obrigação entabulada entre as partes e não adimplida pelo mesmo devedor.

---

<sup>32</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm), acessado em 29.09.2014.

Nos tópicos a seguir, será possível verificar mais detalhes acerca do instituto aqui estudado, bem como as exigências legais para configuração da fraude à execução.

### 3.1.1 Alienação ou oneração de bens pendentes de ações fundadas em direito real (artigo 593, inciso I, do Código de Processo Civil)

A respeito do inciso I do artigo 593 do Código de Processo Civil, leciona de Humberto Theodoro Junior<sup>33</sup>:

O primeiro inciso refere-se a uma hipótese análoga à do artigo 592, n.º I, cuida do direito de seqüela que integra todos os direitos reais. A diferença é que o art. 592, n.º I, cuida da ineficácia da alienação ocorrida durante a execução, seja ela apoiada em título judicial, ou extrajudicial, ao passo que o art. 593, n.º I, antecipa a proteção à seqüela fazendo a ineficácia atingir mesmo as alienações verificadas antes do julgamento definitivo da causa no processo de conhecimento.

Apenas para recordar o teor do inciso II, do artigo, 592<sup>34</sup>, tem-se em referido artigo que *“Ficam sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;”*.

Assim, compreende-se do lecionado pelo autor que, enquanto o artigo 592, inciso I, sujeita à execução os bens do executado, no curso do processo de execução (de título judicial ou extrajudicial), o artigo 593, inciso I, que é considerado uma das hipóteses de fraude à execução, confere proteção ao credor, ainda que o devedor aliene bem em curso de ação judicial de conhecimento, fundada em direito real.

Ainda no que concerne o inciso I do artigo 593 em comento, Yussef Said Cahali<sup>35</sup> destaca a discussão doutrinária que versa sobre a possibilidade de se enumerar as “ações fundadas em direito real”, citadas em referido inciso. Segundo o autor, o conceito que define o “direito real” sobre a coisa litigiosa vem do direito material. Ao utilizar-se do direito material, o correto seria se prender ao *numerus clausus*, descritos no art. 1.225 do Código Civil Brasileiro.

<sup>33</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 27 ed. ver. e atual. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito. 2012

<sup>34</sup> <sup>34</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm), acessado em 29.09.2014.

<sup>35</sup> CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 398 -408

Vale recordar que o artigo 1.225 descreve como direitos reais, *in verbis*:

Art. 1.225. São direitos reais:

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII - o penhor;

IX - a hipoteca;

X - a anticrese.

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia

XII - a concessão de direito real de uso

Entretanto, a conceituação acima não se mostra suficiente, razão pela qual se deve considerar, ainda nas palavras do Autor, que:

“no direito real, seu exercício se faz pela inferência sobre a própria coisa e, dotado do direito de sequela e exclusividade, com eficácia *erga omnes*, permite ao seu titular perseguir a coisa nas mãos de quem quer que ela se encontre; em suma, concedelhe uma “ação reipersecutória”, ainda que no sentido literal.

O autor ensina ainda que é possível considerar as ações reivindicatórias, ações que versem sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova e que visem sobre medidas preventivas de arresto e sequestro. Dentre as ações possessórias, considera-se o interdito possessório uma medida capaz de tornar a coisa litigiosa. Caso haja a alienação de imóvel por pessoa já citada em medida cautelar preparatória de protesto, também se considera fraude à execução.

No que se refere às ações hipotecárias e pignoratícias, a responsabilidade dos bens imóveis e móveis, respectivamente, pressupõem um vínculo real de garantia, que antecede até a pretensão em juízo.

Consideram-se, ainda, como ações possíveis de se encaixar no presente inciso a ação de imissão na posse, alienação feita pelo espólio, durante a pendência de ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança.

Ao que se refere à alienação, entende-se “*como todo e qualquer ato entre vivos pelo qual o devedor dispõe, a favor de terceiro, de bem que lhe pertence, por meio de transferência, cessão ou renúncia.*”<sup>36</sup>”

Vale ressaltar que o requisito para se considerar a alienação fraudulenta é a voluntariedade do ato. Se alienação ocorrer por atos judiciais, como por exemplo, adjudicação, não se considera fraude à execução.

Outro ponto importante de discussão que gira em torno do referido inciso é sobre a necessidade da inscrição da citação da ação fundada em direito real no Registro Imobiliário, conforme determinam os Arts. 167, I, e 21, 169 e 240, da Lei 6.015, de 31.12.1973.

Para Humberto Theodoro Junior<sup>37</sup>, *in verbis*:

A fraude de execução a que se refere o Código de Processo Civil, art. 593, I, não se contenta apenas com a existência da ação real pendente sobre o bem alienado. É preciso, também, o elemento subjetivo – conhecimento da ação pelo adquirente – que se presume no caso de inscrição da causa no registro Público.

O mesmo autor ensina, ainda, ao citar Almícar de Castro, Moacyr Amaral Santos e Mendonça Lima:<sup>38</sup>

Na verdade, a falta de inscrição “não impede a alegação de fraude à execução, e sim, somente, tem a significação de ficar o exequente no ônus de provar que o adquirente tinha o conhecimento, ou de que sobre os bens estava sendo movido litígio fundado em direito real, ou de que pendia contra o alienante demanda capaz de lhe alterar o patrimônio, de sorte que ficaria reduzido à insolvência.”<sup>39</sup>

Duas são, portanto, as situações a considerar:

---

<sup>36</sup> CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P.400

<sup>37</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana. 2 ed. rev., atual., e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 216.

<sup>38</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 27 ed. ver. e atual. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito. 2012. P.170

<sup>39</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 27 ed. ver. e atual. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito. 2012. P. 170 APUD Amílcar de Castro – Comentários ao CPC, vol. VIII, ed. 1994, n.º 125, P.87;

- a) Se a citação estiver inscrita no Registro Imobiliário, “a fraude independe de prova, porque se presume do fato do registro, pelo qual se tem o fato registrado como do conhecimento de todos e, portanto do adquirente.”<sup>40</sup>
- b) Não havendo inscrição, incumbirá ao credor o ônus de provar “as condições legais da fraude à execução<sup>41</sup>”, isto é, deverá demonstrar que o terceiro adquirente conhecia a existência da ação pendente contra o alienante.<sup>42</sup>

Dessa forma, a falta de inscrição da citação no Registro Imobiliário não elide a configuração da fraude à execução, mas apenas dificulta a prova de referida fraude por parte do credor, com relação ao conhecimento do terceiro adquirente do imóvel sobre a existência da ação que verse sobre direitos reais.

Por oportuno, vale abordar a questão acerca da fraude à execução e a alienação de bens móveis. Com exceção dos contratos de compra e venda com reserva de domínio e de alienação fiduciária, levados a registro público, adquirindo assim oponibilidade *erga omnis*, não há previsão legal sobre os requisitos de litigiosidade da coisa.

Na lição de Youssef Said Cahali<sup>43</sup>:

Inexistente qualquer tipo de registro (do contrato ou da ação), em cartório ou nas repartições administrativas competentes, só mesmo em razão de circunstâncias de fato é que se pode admitir o entendimento afirmado em jurisprudência no sentido de que, embora o embargante tivesse exibido certificado de propriedade do veículo em seu nome, “na verdade ao adquiri-lo do último detentor, sabia ou deveria saber que havia pendência judicial acerca da posse da coisa.”

Portanto, é possível concluir que, ante a inexistência de lei específica que regule a questão de litigiosidade de bens móveis, o credor cujo devedor possui bem móvel permanece na

---

<sup>40</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 27 ed. ver. e atual. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito. 2012. P. 170 APUD Moacyr Amaral Santos - Primeiras Linhas, vol. III, 4º ed., n.º 821, pág. 255.

<sup>41</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 27 ed. ver. e atual. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito. 2012. P. 170 APUD Amilcar de Castro. Op. Cit., Loc. cit.

<sup>42</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 27 ed. ver. e atual. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito. 2012. P. 170 APUD Amilcar de Castro. Op. Cit., Loc. Cit. Moacyr Amaral Santos – Op. Cit. Loc. Cit. Alcides de Mendonça Lima – Comentários ao CPC, vol. VI, 1974, pág. 505; STF – ac. In “R.T.” J 51/801; T.J.S.P., ac. In “RT” 470/76.

<sup>43</sup> CAHALI, Youssef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 408 - 409

mesma situação daquele que possui bem imóvel, sem que tenha sido levado a registro a citação de ação fundada em direito real junto ao registro imobiliário.

Ressalte-se, que o momento de argüição da fraude à execução com fundamento no inciso I do artigo 593, em comento, é o trânsito em julgado da ação fundada em direito real. Conforme explica Everaldo Cambler<sup>44</sup>:

Na hipótese do inciso I, a fraude poderá ser argüida após o trânsito em julgado da ação fundada em direito real, indicando-se, por ocasião da propositura da ação de execução para entrega de coisa certa, o bem móvel ou imóvel alienado pelo devedor, cabendo ao juiz determinar a expedição, em favor de exequente, do mandado de busca e apreensão do bem móvel, ou de imissão de posse no imóvel, conforme o caso.

Saliente-se que não há necessidade, com o presente inciso, a insolvência do devedor, mas tão somente a alienação de coisa litigiosa, cujo litígio seja fundado em direito real. Conforme bem observa o Professor Luiz Ferrari Neto<sup>45</sup>: *“Nesse caso não há a necessidade de o alienante estar em estado de insolvência, bastando que haja a disposição de coisa litigiosa, quando sobre o bem pender ação fundada em direito real.”*

Por fim, vale citar que, segundo posição jurisprudencial (3ª Turma STJ)<sup>46</sup>, a presunção de fraude do ato que, no curso de ação fundada em direito real, aliena ou onera bens, é relativa.

### **3.1.1.1 Alienação de bens que sejam objeto de penhora ou arresto.**

Frise-se que a alienação de bem penhorado ou arrestado também configura fraude à execução. A questão, na realidade, versa sobre a necessidade ou não do registro da penhora. Imperioso citar o artigo 659, § 4º<sup>47</sup>, do Código de Processo Civil, que determina, *in verbis*:

---

<sup>44</sup> CRAMBLER, Everaldo. Fraude de Execução. Revista de Processo | vol. 58 | p. 157 | Abr / 1990DTR\1990\64

<sup>45</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude Contra Credores Vs. Fraude À Execução E A Polêmica Trazida Pela Súmula 375 Do STJ. Revista de Processo | vol. 195 | p. 209 | Mai / 2011 DTR\2011\1463

<sup>46</sup> 3ª T. do STJ, REsp. 2.314-SP, 10.04.1990, Rel. Ministro Cláudio Santos, RJSTJ 2 (13)/ 356

<sup>47</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm), acessado em 08.10.2014

A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, **cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato**, independentemente de mandado judicial. (g.n.)

Uma vez determinado o registro da penhora, com intuito de dar publicidade a terceiros acerca da constrição, é dever do exequente proceder nos termos do artigo 654, § 4º, supracitado. Mas frise-se, tal dever existe tão somente para a proteção do terceiro de boa-fé, que terá conhecimento do ônus ao adquirir o bem penhorado.

O registro da penhora não é um pressuposto para configuração da fraude. Conforme enunciado do Supremo Tribunal Federal<sup>48</sup>: *“Para que se configure fraude à execução, basta a existência de demanda pendente, quando a alienação do bem se consumou, não dispondo o executado de outros bens penhoráveis; não se faz necessária a inscrição da penhora.”*

A exigência do registro se dá para proteção do terceiro de boa-fé, o que inclusive será estudado mais a frente, quando se discutir sobre a súmula 375<sup>49</sup> do STJ, que incluiu um requisito subjetivo para caracterização da fraude à execução – a má fé de terceiro adquirente. Ou seja, a questão que gira em torno do registro da penhora está ligada ao ônus da prova – sem referido registro, deverá o exequente provar a má-fé do terceiro adquirente.

Sobre o tema, observa Paulo Henrique dos Santos Lucon<sup>50</sup>:

A falta de registro não impede a alegação de fraude de execução, mas tem consequência direta sobre o ônus da prova. Isso significa, em síntese, que o exequente, sem o registro da penhora, tem o encargo de provar a má-fé do adquirente como imperativo de seu interesse. Ou seja, competirá ao exequente provar que o adquirente tinha conhecimento de que estava sendo movida em face do alienante demanda capaz de provocar um substancial desequilíbrio patrimonial de tal modo que ficaria insolvente.

A penhora, como ato público e solene, de afetação patrimonial, não torna o bem indisponível, mas apenas ineficazes, relativamente ao exequente, atos de disposição praticados pelo executado que desrespeitem a constrição judicial. A afetação executiva segue o bem e a expropriação ocorrerá ainda que esse já não mais pertença ao

---

<sup>48</sup> STF-RJ 172/52

<sup>49</sup> O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

<sup>50</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Fraude de Execução, Responsabilidade Processual Civil e Registro Da Penhora*. Revista de Processo | vol. 98 | p. 161 | Abr / 2000 DTR2000\793

executado. Todavia, como visto, o terceiro adquirente de boa-fé pode desconstituir a penhora pela via dos embargos de terceiro. Tal possibilidade somente é obstada pelo registro da penhora, que tinha, como tem ainda, o escopo de dar eficácia *erga omnes* ao ato constitutivo nas alienações do bem penhorado.

Somente com o registro da penhora a ineficácia decorrente da fraude de execução certamente atinge terceiro adquirente. Sem esse ato indispensável à publicidade da transferência patrimonial será preciso que o exequente, em sede de embargos de terceiro, demonstre o conhecimento do adquirente a respeito da demanda executiva ou que tinha a possibilidade, a partir de cuidados ordinários inerentes a toda e qualquer negociação, de saber de sua existência.

Diante da inscrição da penhora, nenhum terceiro poderá ignorar a situação do imóvel. "A fraude decorrerá, assim, de presunção *juris et de jure*. Se, porém, a inscrição não for feita, a posição se alterará completamente em detrimento do autor-credor: a ele caberá provar, então, pelos meios admitidos, que houve fraude, que o terceiro tinha ciência da ação etc. Às vezes, tal prova é de difícil produção". A negligência do exequente poderá ser-lhe fatal, pois a presunção absoluta não estará mais a seu favor. Já na primeira alienação, o exequente tem o ônus de provar que o terceiro é adquirente de má-fé

Embora não seja um requisito para a caracterização da fraude à execução, o registro da penhora se mostra uma forma segura para que os efeitos da constrição operem *erga omnes* e, por consequência, a alienação do bem se apresente ineficaz perante o credor, com a presunção absoluta da fraude no caso em concreto.

### **3.1.2 Alienação ou oneração de bens no curso de ações ajuizadas contra o alienante, que possam levá-los à insolvência (artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil)**

Para configuração da fraude à execução, fundada no inciso II do artigo 593 do CPC, são necessários dois requisitos: litispendência e frustração dos meios executórios.

Para que tais requisitos se configurem, há uma série de peculiaridades a serem consideradas, que, se ausentes, prejudica-se a configuração da fraude à execução.

O inciso II do artigo 593 é considerado pela doutrina o mais importante dispositivo que versa sobre a fraude à execução.

Referido inciso se diferencia do inciso I em razão de estabelecer a configuração da fraude a partir do momento em que o devedor aliena ou onera seus bens no curso de qualquer outra ação, e não somente a fundada em direito real, sendo desnecessário que o bem alienado seja litigioso.

A seguir, alguns apontamentos sobre os requisitos para configuração da fraude.

### 3.1.2.1 Litispendência

Inicialmente, vale recordar os artigos que dispõem sobre litispendência. No código de Processo Civil temos artigos 219 e 263, 2ª parte, que estabelecem, *in verbis*<sup>51</sup>:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. **A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.** (g.n.)

Conforme ensina Nelson Nery Junior<sup>52</sup>:

Não se confunde propositura da ação com ação pendente. A litispendência só se instaura com a citação válida (CPC 219). Esta diferença tem sentido prático para, por exemplo, caracterizar a existência ou não de fraude à execução (CPC 593 III), quando a alienação ou oneração do bem ocorre depois da propositura da ação, mas antes da citação. A fraude só se caracteriza com a litispendência, isto é, depois da citação válida do réu (no processo de conhecimento) ou do devedor (na execução).

(...)

“Corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência”. Essa é locução da lei que precisa ser analisada. Correr demanda significa pender demanda. Embora o sistema do CPC considere proposta a ação assim que distribuída ou despachada a petição inicial (CPC 263), somente se poderá dizer que a ação corre, isto é, que está pendente, depois que se efetivar a citação válida (CPC 219). Assim, e o ato de oneração ou alienação se dá depois da propositura da ação, mas antes da citação, terá havido fraude contra credores, somente declarável por meio de ação pauliana; se o

---

<sup>51</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm), acessado em 01.10.2014

<sup>52</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 13 ed. Ver. Ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 602 e 1191.

ato de oneração se deu depois da citação válida, terá havido fraude de execução, que pode ser reconhecida na execução ou nos embargos do devedor ou do terceiro. Com a citação válida, presume-se celebrada em fraude de execução qualquer ato ou negócio jurídico que o devedor venha a praticar com terceiro, quando o ato for causa eficiente para o devedor tornar-se insolvente.

Vale acrescentar a o apontamento de Araken de Assis<sup>53</sup>, o qual bem observa que o parágrafo 1º do artigo 219 prevê, com a citação, a retroação ficta ao momento do ajuizamento da ação tão somente da interrupção da prescrição, e não da litispendência.

Por esse entendimento, somente se considera litispendência após a data da citação, e não a data do ajuizamento da ação.

Não obstante o entendimento acima explanado tenha sólida argumentação doutrinária e jurisprudencial, há outra corrente, com entendimento diverso, ou seja, que o simples ajuizamento ou despacho da petição inicial já forma a litispendência.

Youssef Said Cahali<sup>54</sup> possui esse entendimento, não considerando a citação válida como requisito para configuração de fraude à execução.

Mas não nos parece que, no exato elastério do art. 593, II, do CPC, ao ser considerada em fraude de execução a alienação de bens, “quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, tenha o legislador pretendido que a existência da demanda em curso esteja condicionada à citação do devedor, como se não bastasse o simples ajuizamento da ação contra aquele.

O autor reitera seu posicionamento citando outros doutrinadores, como Ronaldo Bretas, Maria Berenice Dias e Ribeiro de Assis. Tais autores entendem que o artigo 263 considera instaurada a relação processual no momento do ajuizamento da ação. Tal consideração, para os autores, representa a predominância do interesse público, bem como o cumprimento do requisito estabelecido no inciso II do artigo 593, ao que tange a existência de demanda.

---

<sup>53</sup> ASSIS, Araken. Manual de Execução. 16ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 300

<sup>54</sup> CAHALI, Youssef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, P. 430-431

Embora o próximo capítulo seja dedicado a entendimentos jurisprudenciais acerca de alguns pontos de discussão para configurar a fraude à execução, vale antecipar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado, no sentido de entender necessária a citação válida do devedor para configuração de litispendência e, por consequência, a configuração da fraude à execução.

A respeito do entendimento jurisprudencial, vale destacar no presente trabalho as palavras de Yussef Cahali Said<sup>55</sup>:

Ainda assim, porém, a radicalização desse entendimento para sua aplicação indiscriminada diante de qualquer circunstância, pode por vezes possibilitar a configuração de um *summus jus, summa injuria*, a benefício do devedor mais astucioso que, cientificado de alguma forma da ação contra si ajuizada, busca tirar proveito da própria malícia, retardando ou dificultando sua citação pessoal para, no interregno, dispor eficazmente, agora *cum animus nocendi*, dos bens que garantiriam a execução

Conforme é possível verificar, a questão, ainda que praticamente pacificada na jurisprudência, possui duas posições muito bem fundamentadas. Todavia, nos casos em concreto, têm-se optado por considerar fraude à execução somente se a alienação ou oneração do bem se der após a citação da demanda.

### **3.1.2.2 Frustração do meio executório – alienação ou oneração de bem pelo devedor após citação ou ajuizamento da ação e insolvência.**

O *caput* do artigo 593 define como fraudulentos os atos de alienação e oneração de bens que acarrete a redução parcial ou total da garantia patrimonial.

Conforme cita Araken de Assis<sup>56</sup>:

A alienação comporta qualquer transferência de bens a título oneroso ou gratuito e, também, o processo simulado pelas partes, cuja repressão incumbe ao órgão judiciário.

---

<sup>55</sup> CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, P. 433

<sup>56</sup> ASSIS, Araken. Manual de Execução. 16ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P 303

rio (art. 129). Expressam oneração os direitos reais de garantia (art. 1225, II a VII, do CC-02): p. ex., o usufruto e a habitação, porque outorgam privilégio a certo credor ou desvalorizam a coisa. Em qualquer hipótese, exige-se ato comissivo ou omisivo imputável ao executado. Não há fraude, portanto, nas transferências coativas (adjudicação, alienação, usufruto). E não importa a prelação do crédito que ensejou a alienação coativa: a realização judicial de crédito quirografário não implica a existência de fraude perante crédito trabalhista.

Além disso, atos de índole diversa, como dação em pagamento, a renúncia à herança, a interrupção da prescrição e, conforme caso julgado pela 3ª Câmara Cível do extinto TRS, a partilha de bens em separação consensual, igualmente representam fraude contra execução.

De acordo com o já exposto anteriormente, para ocorrência de fraude à execução, basta que o devedor ou terceiro que com ele tenha se obrigado com a dívida aliene ou onere bem, sendo que ao tempo da alienação ou oneração, corra contra aqueles demanda capaz de alterar seu patrimônio.

Nas palavras de Youssef Said Cahali<sup>57</sup>:

O requisito da insolvabilidade do devedor, tendo como causa demanda pendente contra o mesmo resulta da própria expressão literal do dispositivo do art. 593, II, do CPC.

Portanto, não estando o bem alienado vinculado especificamente à execução (pendência sobre ele de ação fundada em direito real; penhora; arresto ou seqüestro), não havendo, assim, a sujeição específica do objeto à execução do julgado, a fraude de execução só se configura se demonstrado o *eventus damni*, isto é, a insolvabilidade do devedor decorrente da alienação do bem: aqui, a garantia do credor é representada pelo patrimônio *in genere* do devedor, e não especificamente por certo e determinado bem.

Conforme assinala Liebman, “desta disposição (inc. II) resulta que, quando os bens alienados constituem objeto instrumental da execução, a caracterização da fraude depende da prova do prejuízo, ou seja, da falta ou insuficiência de outros bens do executado, este requisito não é exigido, podendo-se procurá-lo em mãos de terceiros, qualquer que seja a consistência patrimonial do executado.

E tanto na doutrina quanto na jurisprudência, assim se considera de maneira uniforme: a simples existência de demanda contra o devedor não lhe acarreta a indisponibilidade absoluta de seus bens; o demandado, só por isto, não fica privado da faculdade de disposição de bens que integram o seu patrimônio, e que lhe é assegurada pelo art. 1228 do CC; assim sendo, o ato de disposição ou oneração de bens conserva a sua eficácia, não configurando, por sis só, a fraude de execução, se no patrimônio do devedor forem encontrados bens outros com os quais o credor passa a ver satisfeita a sua obrigação

---

<sup>57</sup> CAHALI, Youssef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, P. 438

A insolvência é definida pelo artigo 748 do CPC<sup>58</sup>, que prevê, *in verbis*: “Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.”

Para fins de caracterização de fraude à execução, Youssef Said Cahali<sup>59</sup> explica sobre a insolvência:

Inobstante a sua literalidade, a insolvência posta como requisito da fraude de execução a se refere o art. 593, II, do CPC é aquela que resulta do ato de alienação ou oneração, e não da demanda que, ao tempo, corria contra o devedor; em outros termos, dispondo dos bens, o devedor se faz insolvente, frustrando a prestação jurisdicional que visa à execução do julgado, na demanda pendente, contra ele instaurada pelo credor.

Não se exige do credor a prova de insolvência do executado. Na realidade, basta o mandado de citação e penhora com retorno negativo de bens penhoráveis para se caracterizar a insolvência do executado. Araken de Assis explica que<sup>60</sup>:

O art. 748 do CPC define a insolvência. Ela não carece de prova cumprida e cabal para caracterizar a fraude, e muito menos, impõe-se sua formal declaração, abrindo a execução coletiva, porque o art. 593, II, incide particularmente em execuções singulares. A cognição judicial, no exame do elemento de insolvência para fins de fraude contra o processo executivo, se torna sumária, portanto, e é realizada no próprio processo em que a denúncia do credor se materializa. Exigir que o credor prove a inexistência de bens penhoráveis constitui exagero flagrante, provocando as dificuldades inerentes à prova negativa, a despeito de lhe tocar o ônus da prova. Cabe invocar a presunção de insolvência, decorrente da falta de bens livres para nomear a penhora (art. 750, I). Em outras palavras, basta a devolução do mandado executivo, acompanhada da certidão do oficial que não alcançou bens penhoráveis (art. 659, §3º). Ao alegar existirem bens livres, o ônus toca ao executado (art. 652, § 3º), principalmente quanto à titularidade de bens móveis, ou imóveis situados fora do juízo da execução (art. 656, § 1º).

Após a prova da insolvência do executado, o juiz determinará a penhora ao bem comprovadamente alienado ou onerado no curso do processo.

---

<sup>58</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm), acessado em 08.10.2014.

<sup>59</sup> CAHALI, Youssef Said. *Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal* – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, P.498

<sup>60</sup> ASSIS, Araken. *Manual de Execução*. 16ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P 305

Ultrapassadas as explanações do inciso acerca do artigo 593, indispensável discutir sobre a necessidade da prova da má-fé do terceiro adquirente de bem do executado para se configurar fraude à execução.

### 3.1.2.3 Prova da má fé do terceiro adquirente

A lei em sua literalidade não exige qualquer requisito subjetivo para a configuração da fraude à execução. O artigo 593, inciso II, dispõe que bastam a litispendência e frustração dos meios executórios para que se tenha a fraude à execução.

De igual forma entendia a doutrina e a jurisprudência – assente que não se necessitava a prova do *consilium fraudis* para configurar a fraude à execução, bastando apenas os requisitos objetivos supracitados.

Conforme observa Youssef Said Cahali<sup>61</sup>:

Havia consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido da dispensa da prova do *consilium fraudis*, como condição de ineficácia do ato fraudulento.

Assim era efetivamente: a lei dispensava a prova do elemento subjetivo da fraude, do *consilium fraudis*; a intenção fraudulenta está *in re ipsa*, e a ordem jurídica não pode permitir que, enquanto pende o processo, o réu altere a sua posição patrimonial, dificultando a realização da função jurisdicional; no plano do Direito Processual, é impertinente discutir-se o *consilium fraudis*, bastando o fato da alienação ou do gravame; conquanto se fale de fraude à execução, a fraude, no caso, está *in re ipsa*; a fraude à execução não exige, pois, má-fé, ou culpa do adquirente ou possuidor; toda indagação de má-fé é estranha à condição do instituto, em qualquer dos incisos do art. 593 do CPC (...).

Embora haja tal disposição exclusivamente objetiva na literalidade da lei, a jurisprudência mais recente tem se posicionado, no sentido de inserir a prova do *consilium fraudis* em determinadas hipóteses, a fim de garantir a proteção do terceiro adquirente de boa fé.

---

<sup>61</sup> CAHALI, Youssef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, P.501

Não obstante o tema seja mais bem detalhado no capítulo 4, ao tecermos os comentários sobre a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, vale aqui explicar a motivação de referida tendência jurisprudencial, segundo aponta a doutrina.

A respeito do tema, explica Luiz Antonio Ferrari Neto:<sup>62</sup>

Tal Súmula foi aprovada em 18.03.2009 pela Corte Especial daquela casa. Tem diversos precedentes. Ocorre, porém, que ao se analisar os precedentes na íntegra é possível constatar que eles versavam, em sua grande maioria, sobre alienações sucessivas, o que não ficou claro na edição da Súmula, conforme se demonstrará abaixo:

Em 1994, sob a lavra do Min. Dias Trindade, a 3.<sup>a</sup> T. do STJ, no REsp 34.189/RS, entendeu que a alienação sucessiva contaminava as posteriores alienações, independentemente do registro da penhora. No mesmo sentido a mesma turma se posicionou no REsp 217.824/SP, sob a lavra do Min. Antonio de Pádua Ribeiro.

É certo, todavia, que essa consequência é desastrosa e não preserva o direito da pessoa que adquiriu o bem, posteriormente, de boa-fé. A fraude à execução pode até ser verificada em alienações sucessivas, mas para isso é preciso comprovar que os demais adquirentes estavam cientes da demanda em face de proprietário anterior. Assim, num exemplo em que João é credor de José e move, em face desse uma demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, se José alienar seu bem a Caio após tomar ciência dessa ação movida por João, Caio terá adquirido o bem em fraude à execução, pois teria condições de saber se havia ou não demanda sendo movida em face de José que era capaz de torná-lo insolvente. Não obstante, se Caio alienar o bem a Tício, esse não terá que se acautelar em relação a proprietários anteriores. Ele deverá realizar a costumeira consulta em face de Caio.

Vê-se, pois, que os precedentes que originaram referida Súmula tratavam, em sua maioria, de alienações sucessivas, situações essas que se diferem do disposto no inciso II da cláusula 593.

É possível entender a intenção do judiciário de proteger aquele terceiro de boa-fé que, ao figurar como segundo adquirente, ainda que tenha tomado todas as cautelas de praxe, providenciando todas as certidões pertinentes à alienação, e não tendo constatado qualquer irregularidade com o segundo alienante do bem, e nem qualquer constrição registrada, adquire de boa-fé referido bem, sem ter conhecimento do risco da fraude à execução.

---

<sup>62</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude Contra Credores Vs. Fraude À Execução E A Polêmica Trazida Pela Súmula 375 Do STJ. Revista de Processo | vol. 195 | p. 209 | Mai / 2011 DTR\2011\1463

Mas, ao se aplicar referida Súmula ao adquirente da primeira alienação, ou seja, a realizada pelo próprio executado, torna-se uma questão a ser discutida.

Sobre o tema, bem explica Youssef Said Cahali<sup>63</sup>:

A nova versão da “fraude” na execução – Ainda que alguma jurisprudência se mantenha atrelada aos rigorosos princípios conceituais de fraude à execução – maior gravidade da fraude, interesse público lesado, preservação da autoridade do Estado na atuação do poder jurisdicional – induzindo, daí, a dispensa do requisito da fraude, a irrelevância do *consilium fraudis et de jure* na alienação que frustra a expectativa do credor, vem se acentuando, mais recentemente, um revertério nesse entendimento, fazendo retroagir a fraude de execução às suas origens, da simples modalidade de fraude contra credores.

Com essa nova tendência, a presunção de fraude à execução, antes considerada absoluta com a alienação de bem no curso de processo, levando o executado à insolvência, passa a se tornar relativa, se não houver qualquer apontamento no registro do bem, acerca da penhora ou o registro da citação de ação fundada em direito real.

Essa alteração de presunção, com a necessidade de prova do *consilium fraudis*, faz com que a fraude à execução se assemelhe à fraude contra credores.

A presunção somente será absoluta, sendo dispensada a prova da má-fé do terceiro adquirente, caso haja um apontamento acerca da penhora ou da ação fundada em direito real, no respectivo registro do bem alienado.

### **3.1.3 Demais casos expressos em lei (artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil)**

O artigo 593, inciso II, prevê outros casos de fraude que estejam expressos em lei. Dentre eles, podemos citar:

---

<sup>63</sup> CAHALI, Youssef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, P.501

### 3.1.3.1 Quitação do crédito penhorado (art. 672, § 3º do CPC)

O artigo 672 do CPC estabelece, *in verbis*<sup>64</sup>:

A penhora de crédito, representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

§ 1º. Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.

**§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.**

§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar depoimento. (g.n.)

Como é possível depreender do artigo acima, a fraude poderá ser apurada por incidente processual, a requerimento do credor, oportunidade em que haverá designação de audiência para ouvir devedor e terceiro.

Yussef Said Cahali<sup>65</sup> ensina que:

Essa fraude pode ser apurada, se o credor assim o requerer, em incidente processual para o qual se prevê audiência, onde serão tomados os depoimentos do devedor e do terceiro. (art. 672, § 4º, do CPC).

(...)

No elastério da citada norma processual, porém não apenas o pagamento que vier a ser feito pelo devedor ao credor primitivo se reputa ineficaz pela fraude de execução, como também se reputa ineficaz eventual endosso do título feito pelo executado-credor.

---

<sup>64</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm), acessado em 12.10.2014

<sup>65</sup> CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, P.509 e 510

Portanto, a partir da existência de um débito perante um credor-executado, na hipótese de referido crédito estar penhorado, a quitação perante o devedor de referido débito pelo credor-executado ou o endosso de referido crédito, trata também de um tipo de fraude de execução.

### 3.1.3.2 Artigo 37-B, Lei 9.514/97

A Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997 regula o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, bem como outras providências a cerca de referida matéria.

O artigo 37-B, inserido pela Lei 10.931/2004, estabelece, *in verbis*<sup>66</sup>:

Será considerada ineficaz e sem qualquer efeito perante o fiduciário ou seus sucessores a contratação ou prorrogação de locação de imóvel alienado fiduciariamente por prazo superior a um ano sem concordância por escrito do fiduciário.

Conforme é possível constatar, a prorrogação do contrato de locação de imóvel alienado fiduciariamente por prazo superior a um ano sem a concordância do credor fiduciário acarreta na ineficácia do negócio em relação ao mesmo credor, sendo os mesmos efeitos do reconhecimento da fraude à execução, sendo tal artigo, portanto, um exemplo de fraude à execução citado no inciso II do artigo 593.

### 3.1.3.3 Fraude na execução fiscal

O artigo 185 do Código Tributário Nacional dispõe: “*Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*”

A respeito do tema, cabe reproduzir a observação de Araken de Assis<sup>67</sup>:

---

<sup>66</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9514.htm), acessado em 12.10.2014.

<sup>67</sup> ASSIS, Araken. Manual de Execução. 16ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P 313

Neste caso particular, à diferença do regime geral, opera a presunção, desde a inscrição, prescindindo-se do ajuizamento da demanda e, a fortiori, da citação do devedor para o negócio dispositivo se revelar ineficaz perante a Fazenda Pública. Convém assinalar que o legislador tem direito a realizar opções técnicas e, no caso, a disciplina se justifica pelo interesse público na execução dos créditos tributários. Impõe-se respeitar o comando legal.

Importante observar, ainda, que a fraude à execução fiscal só ocorre se o terceiro adquirir o bem daquele que figurar na inscrição como devedor ou responsável. No caso de desconsideração de pessoa jurídica, cujo sócio não figurava como devedor ou responsável, não há que se falar de fraude à execução fiscal.

### 3.1.3.4 Fraude após averbação do ajuizamento – artigo 615-A do CPC

O artigo 615-A determina, *in verbis*<sup>68</sup>

O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e o valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º. Formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

**§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuadas após a averbação (art. 593).**

(...)

Vale aqui ressaltar que, com a averbação do ajuizamento da execução, a presunção da fraude tornar-se-á absoluta, na hipótese de alienação ou oneração de bens pelo executado. E, o terceiro adquirente não poderá alegar desconhecimento.

---

<sup>68</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm), acessado em 12.10.2014

## 3.2 Natureza jurídica da decisão que reconhece a fraude à execução, procedimento para reconhecimento e efeitos da decisão

Ao contrário do observado quando estudado sobre a natureza da sentença pauliana, que reconhece a fraude contra credores, não há controvérsia acerca da natureza jurídica da decisão que reconhece a fraude à execução.

Sendo referida decisão de natureza declaratória, ao ser proferida, tem por efeito a ineficácia do ato jurídico fraudulento em relação ao credor-exequente. Assim, permanece a responsabilidade patrimonial e, por consequência, o patrimônio alienado ou onerado continua a responder pelas dívidas do executado.

Não há necessidade de procedimento em específico ou incidente processual. O requerimento acerca da fraude à execução pode ser efetuado pelo credor-exequente nos autos do processo movido contra o devedor ou responsável, conforme possibilidades já vistas nos itens anteriores no presente capítulo.

Não cabe declaração de fraude à execução *ex officio*. Como bem observa Araken de Assis<sup>69</sup> (APUD Sergio Coelho Jr.): “*Não cabe ao órgão judiciário interferir na esfera jurídica do terceiro, sem pedido expresso do exequente...*”

O mesmo autor bem explica acerca do procedimento para declaração da fraude à execução:<sup>70</sup>

O pedido do credor para o juiz declarar fraudulenta a alienação ou oneração de bens do executado não introduz causa nova. O adquirente ou o beneficiário do ato, “se pretender negar a fraude de execução ou furtar-se às suas consequências, terá de valer-se dos embargos de terceiro” Também parece claro que o adquirente do bem não poderá alegar impenhorabilidade da Lei 8.009/1990.

---

<sup>69</sup> ASSIS, Araken. Manual de Execução. 16ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P 315

<sup>70</sup> Op. Cit. P. 315

Entretanto, a modalidade de intervenção de terceiro exige revisão à luz do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, que reza: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

(...)

Imperando entre nós a interpretação de alcance análogo quanto ao art. 5º, LIV, da CF/1988, o adquirente ou o beneficiário do ato reputado fraudulento merecerá a oportunidade de arrazoar acerca da existência da fraude e da pretendida sujeição de seus bens ao processo. Só depois disto o juiz poderá determinar a penhora. Na doutrina pátria, já existem manifestações em tal sentido, alvitando Olavo de Oliveira Neto a legitimidade do terceiro para oferecer exceção de pré-executividade.

Admitida a fraude, o ato jurídico, lato sensu, efetuado pelo executado se ostentará inoperante para a execução, tal como um véu, e os meios executórios atuarão sobre o bem ilicitamente subtraído à garantia patrimonial (art. 591)

Feita a alienação do objeto do pronunciamento declaratório da fraude, competirá ao juiz da execução mandar registrar o título (termo de alienação, arrematação ou adjudicação), independentemente do cancelamento do registro fraudulento, que é ineficaz, ou seja, “como se” não existisse perante o credor, e, por conseguinte, perante a alienação coativa. O adquirente poderá propor ação para reaver o preço que pagou ao executado.

O meio de defesa do terceiro adquirente são os Embargos de Terceiro. Via de regra, o prazo para oposição de embargos de terceiros contra constrições decorrentes de ações de execução, é de cinco dias, contados a partir da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (art. 1048 CPC). São distribuídos por dependência e correm em autos apartados, mas com o mesmo juiz que ordenou a constrição (art. 1049 CPC).

Assim, conclui-se que a decisão que reconhece a fraude à execução é de natureza declaratória, possui efeito *ex-tunc*, e acarreta na ineficácia do ato jurídico fraudulento em face do credor. Frise-se, o ato continua válido e legal. Se nada for requerido pelo credor-exequente, não se opera a fraude e o ato não será desfeito. Por isso não se tratar de ato nulo, e sim ineficaz.

### **3.3 Fraude à execução no novo Código de Processo Civil**

No novo Código de Processo Civil, a fraude à execução, em seu projeto original, seria tratada no artigo 749, que estabelecia, *in verbis*:

Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público; ou prova da má-fé do terceiro adquirente;

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;

III – quando sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida;

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único. Não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

Vide que o projeto regula o tema ao impor ao exequente o ônus de “*proceder à averbação em registro público, do ato de ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados*”,<sup>71</sup> com o objetivo de informar terceiros acerca dos atos de constrição executiva, dando assim publicidade a referidos atos. Frise-se que referido ônus já é regulamentado no atual CPC, conforme dispõe art. 615-A, § 2º.

Na realidade, a alteração traz a exigência da publicidade aos atos de constrição para operar-se a fraude à execução, cf. art. 593, ou melhor dizendo, para trazer a presunção absoluta de fraude, uma vez que o terceiro adquirente não poderá alegar ignorância com relação à referida constrição.

Tal exigência regula, então, a previsão de inversão do ônus da prova para que o terceiro adquirente prove sua boa-fé, caso não se tenha o registro do título.

Humberto Theodoro Júnior<sup>72</sup> ressalta que o parágrafo único do art. 749 aqui comentado, pune criteriosamente o adquirente que não age com a cautela esperada pelo homem médio, ou seja, que deixa de consultar os assentos públicos do local do bem ou do domicílio do devedor,

---

<sup>71</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, O projeto do CPC Crítica e propostas, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 153

<sup>72</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. (A Execução Forçada no Projeto do Novo Código de Processo Civil). In Fernando Rossi; Glauco Gumerato Ramos; Jefferson Carús Guedes; Lúcio Delfino; Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (Coords.). O Futuro do Processo Civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 275

já que tais fontes são as mais seguras para se obter informação que viabilize a aquisição segura do bem; feito isso, o terceiro encontra-se em condições de demonstrar que agiu de boa-fé, o que impedirá a configuração da fraude, além de isentar o bem adquirido de ser alcançado pela execução em curso contra o vendedor.

Após alterações no texto do projeto, realizada pela Câmara dos Deputados, por meio do Projeto de Lei 8.046/2010, a fraude à execução passou a ser regulada pelo artigo 808 do Novo Código de Processo Civil. A redação foi alterada, inclusive com a substituição do parágrafo único por quatro parágrafos, restando o artigo com a seguinte redação:

Art. 808. Considera-se fraude à execução a alienação ou oneração do bem:

I – quando sobre ele pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbado, em seu registro, a pendência do processo de execução, na forma de seu art. 844;

III – quando tiver sido averbado, em seu registro, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo a insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§1º. A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§2º. No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o órgão jurisdicional deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias.

Em recente publicação no periódico Migalhas<sup>73</sup>, de 05.08.2014, os Doutores Rodolfo da Costa Manso Real, Gilberto Gomes Bruschi e Rita Dias Nolasco trouxeram interessantíssima abordagem sobre as diferenças entre o texto do projeto aprovado pela Câmara em 26.03.2014

---

<sup>73</sup> <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI205374,81042-Fraude+a+execucao+no+novo+CPC>, acessado em 12/10/2014

e o texto do projeto do Senado Federal, em 2010, especialmente ao que tange ao objeto da emenda 89, apresentada pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, em 11.06.2014:

A principal divergência entre os projetos – e esta é o objeto de nossa preocupação – ocorre na hipótese em que não há registro e concerne à atribuição do ônus de provar a boa ou a má-fé do terceiro adquirente.

O posicionamento adotado pelo STJ, na súmula 375, é o de que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. Referida súmula foi baseada em precedentes que, na falta de registro, imputam ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, demonstrando que este tinha ciência da ação em curso.

A despeito da súmula citada, o entendimento do STJ permanece em aberto, uma vez que está afetado, como processo representativo de controvérsia repetitiva, o REsp 956.943, de relatoria da ministra Nancy Andriighi, nos moldes do art. 543-C do CPC, no qual se propõe, inclusive, a revisão da parte final do referido enunciado sumular.

Em artigo doutrinário a ministra Nancy Andriighi (em co-autoria com Daniel Bittencourt Guariento) defende que só se pode considerar objetivamente de boa-fé, o terceiro que adota mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (Fraude de execução: O Enunciado 375 da Súmula/STJ e o Projeto do novo Código de Processo Civil. *In*: Arruda Alvim e outros (Coords.) Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC. São Paulo: RT, 2014, p. 354 a 364).

De acordo com a teoria da distribuição dinâmica – acolhida no art. 380, § 1º do projeto aprovado pela Câmara –, o ônus da prova deve recair sobre quem tiver melhores condições de produzi-la, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso. E, na imensa maioria das situações, é o terceiro adquirente quem reúne melhores condições para provar que agiu de boa-fé, e não o credor, que tem extrema dificuldade em provar a má-fé desse terceiro. Prova maior desse fato é que não houve reconhecimento da fraude de execução em nenhum dos 21 acórdãos que deram origem à súmula 375

(...) o projeto da Câmara, no § 2º do art. 808, leva em consideração apenas os bens que não estão sujeitos a registro, estabelecendo que: “No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor”.

A grande incongruência do referido § 2º do art. 808 está em não fazer qualquer previsão, no caso de bens sujeitos a registro, sobre a necessidade de o terceiro adquirente agir com o mínimo de diligência, verificando a existência de processos envolvendo o vendedor, no seu domicílio e no local do bem. Para que haja a boa-fé do terceiro adquirente, mesmo na ausência de registro, deve ele demonstrar que agiu com o mínimo de cautela. Nesse ponto, merece ser acolhida a Emenda n.º 89, que faz prevalecer a redação do Projeto do Senado referindo-se simplesmente à inexistência de registro e não ao bem estar ou não sujeito a ele.

O § 4º do art. 808 torna obrigatória, antes do reconhecimento da fraude, a intimação do terceiro adquirente para, se quiser, opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias.

De acordo com enunciado aprovado no III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, realizado em abril de 2014, no Rio de Janeiro: “191. (art. 808, § 4º; art. 690 *caput*, parágrafo único) O prazo de quinze dias para opor embargos de terceiro, disposto no § 4º do art. 808, é aplicável exclusivamente aos casos de declaração de fraude à execução; os demais casos de embargos de terceiro são regidos pelo prazo do *caput* do art. 690. – Grupo: Execução” (RePro 233, julho-2014). Salien-

tamos que, enquanto não for reconhecida a fraude corre-se o risco do bem ser penhorado, inclusive por credores do terceiro. Assim, entendemos que a obrigatoriedade da intimação do terceiro adquirente deveria ser imposta após o reconhecimento da fraude.

Por fim, registramos que o projeto da Câmara, no art. 137, prevê que a alienação ou oneração de bens após o acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, havida em fraude de execução, será considerada ineficaz.

Diferentemente do § 3º do art. 808, deixa expressa a possibilidade de ser reconhecida fraude a partir da citação da própria sociedade cuja personalidade se pretende desconSIDERAR.

Ressaltamos que, aprovado o novo CPC, a redação do art. 137 abre uma brecha, porque o sócio vislumbrando o risco do redirecionamento poderá dilapidar seu patrimônio, antes da decisão judicial acolhendo a desconSIDERação.

Assim, entendemos que a redação do art. 137 deve ser harmonizada com a do § 3º do art. 808 e, a fraude de execução deve ser considerada a partir da instauração obrigatória do incidente de desconSIDERação e da citação da pessoa – do sócio ou administrador, na desconSIDERação convencional; ou da sociedade, no caso da desconSIDERação inversa – para participar do incidente.

Com base nas explanações acima, podemos constatar que teremos alterações significativas com a aprovação do Novo Código de Processo Civil, principalmente ao que tange ao ônus da prova, em relação ao terceiro adquirente.

## 4 Aspectos Polêmicos da Fraude à Execução na Visão Jurisprudencial

### 4.1 Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça – a presunção de boa-fé do adquirente.

Conforme já pontuado anteriormente no presente trabalho, em 30.03.2009, o Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula 375, que determina, *in verbis*: “*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”.<sup>74</sup>

De acordo com o adiantado no item 3.1.23, do capítulo anterior, alguns dos precedentes que originaram referida súmula trataram de alienações sucessivas – quando o adquirente da primeira alienação supostamente fraudulenta aliena para outro terceiro, e referido terceiro não teria como saber que o bem adquirido possuiria alguma restrição ou fosse objeto de fraude, ante a falta de registro em sua matrícula.

Para exemplificar a questão das alienações sucessivas, podemos citar a ementa abaixo, do EResp 114.415-MG:

Bem penhorado. Alienação feita por quem o adquirira do executado. Hipótese anterior à vigência da Lei n. 8.953/1994. **..Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução, depende de se demonstrar que o adquirente, que**

---

<sup>74</sup> Precedentes que originaram referida Súmula AgRg no Ag 4.602-PR (4ª T, 04.03.1991 – DJ 1º.04.1991); AgRg no Ag 54.829-MG (4ª T, 16.12.1994 – DJ 20.02.1995); AgRg no REsp 1.046.004-MT (2ª T, 10.06.2008 – DJe 23.06.2008); EREsp 114.415-MG (2ª S, 12.11.1997 – DJ 16.02.1998); EREsp 144.190-SP (2ª S, 14.09.2005 – DJ 1º.02.2006); EREsp 509.827-SP (2ª S, 25.04.2007 – DJ 29.06.2007); REsp 40.854-SP (4ª T, 12.08.1997 – DJ 13.10.1997); REsp 66.180-PR (4ª T, 27.04.1999 – DJ 30.08.1999); REsp 123.616-SP (3ª T, 24.11.1998 – DJ 1º.03.1999); REsp 135.228-SP (3ª T, 02.12.1997 – DJ 13.04.1998); REsp 140.670-GO (3ª T, 14.10.1997 – DJ 09.12.1997); REsp 186.633-MS (4ª T, 29.10.1998 – DJ 1º.03.1999); REsp 193.048-PR (4ª T, 02.02.1999 – DJ 15.03.1999); REsp 493.914-SP (4ª T, 08.04.2008 – DJe 05.05.2008); REsp 734.280-RJ (2ª T, 1º.03.2007 – DJ 15.03.2007); REsp 739.388-MG (1ª T, 28.03.2006 – DJ 10.04.2006); REsp 810.170-RS (2ª T, 12.08.2008 – DJe 26.08.2008); REsp 865.974-RS (1ª T, 02.09.2008 – DJe 10.09.2008); REsp 921.160-RS (3ª T, 08.02.2008 – DJe 10.03.2008); REsp 943.591-PR (4ª T, 19.06.2007 – DJ 08.10.2007); REsp 944.250-RS (2ª T, 07.08.2007 – DJ 20.08.2007);

**não houve o bem diretamente do executado, tinha ciência da constrição.** Prevalência da boa-fé.<sup>75</sup> (g.n.)

Interessantíssima abordagem feita pelo Ilustre Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, em seu voto proferido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial supracitado:

A aceitação do entendimento que, sem outras considerações, reputa ineficazes todos os demais atos de alienação, conduz a mais completa insegurança nos negócios. Observa DÉCIO ERPEN, com pelo menos alguma razão, que “nós Juízes, a guisa de prestigiarmos nossa própria atividade, transformamos a compra e venda numa autêntica roleta jurídica” (A fraude à execução e o desprestígio da função jurisdicional - AJURIS 53/19).

Efetivamente, é exigir o inexigível e supor como razoável o que nunca acontece, entender-se deva alguém, que vá adquirir um bem, além de levantar a cadeia dominial, averiguar se pendente processo, interessando a algum dos anteriores proprietários. Havendo, deverá pesquisar quanto à solvência. Que isso se faça quanto àquele com quem se negocia, admita-se como de se esperar. Estender a pesquisa por uma cadeia às vezes longa significa a paralisia na vida dos negócios. Em verdade, é sabido que ninguém assim procede e a consequência é simplesmente fazer com que alguém que agiu na mais absoluta boa-fé termine por pagar a dívida de outrem, com quem não teve qualquer contato.

Poder-se-á objetar com a possibilidade de se facilitarem as fraudes. Não me parece exista aí motivo suficiente para a adoção do entendimento contrário. Não se haverá de prejudicar quem age lisamente, apenas por ser possível que outros não se comportem com correção. E a má-fé pode ser provada por indícios, existindo, ainda, providências acauteladoras de que se pode valer o exequente. .

É possível compreender o entendimento jurisprudencial, no sentido de proteger o terceiro adquirente que não adquiriu bem diretamente do executado. Com a ausência do apontamento da penhora ou da existência de ação judicial no registro do bem, presume-se que o terceiro que adquiriu bem nessas condições agiu de boa-fé, não se configurando, portanto, a fraude à execução.

Podemos verificar também outros apontamentos interessantes nos acórdão que serviram de precedentes para edição de referida súmula, no que tange à proteção do terceiro de boa-fé e à presunção a favor do exequente acerca da insolvência do executado quando este dilapida seu patrimônio Senão vejamos:

Embargos de divergência. Embargos de terceiro. Execução de carta de sentença. Fraude à execução. Processual Civil. Fraude à execução. Art. 593, II, do CPC. Inocorrência.

---

<sup>75</sup> (REsp 114.415-MG (2ª S, 12.11.1997 – DJ 16.02.1998)

Para que se tenha como de fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção *juris et de jure* contra o adquirente) - ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; e, c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*.

Inocorrente, na hipótese, o segundo elemento supra indicado, não se configurou a fraude à execução.

Entendimento contrário geraria intranquilidade nos atos negociais, conspiraria contra o comércio jurídico, e atingiria a confiabilidade nos registros públicos.

Recurso especial conhecido e provido.<sup>76</sup>

Ao proferir o voto em referido REsp, o Ministro Cesar Asfor Rocha reproduziu seu importante entendimento em caso semelhante, proferido no acórdão do REsp n. 113.871-DF, o qual transcrevemos, *in verbis*:

Passo a apreciar a questão de fundo, referente à inexistência de fraude à execução, antes porém, pedindo licença para fazer uma pequena digressão sobre o tema, mas sem me ater aos vícios de propriedade de sua redação e à sua inadequada inserção no capítulo em que se encontra.

3. O art. 593 do Código de Processo Civil, por seus três incisos, prevê três situações de constituição da fraude à execução por alienação ou oneração de bens.

4. Pelo inciso I, quando sobre os bens alienados ou onerados pender ação fundada em direito real. Para que ocorra a fraude, com base nesse inciso I, é bastante que o adquirente tenha conhecimento da existência da ação, seja por tal já constar no registro imobiliário, seja por ter o exequente conseguido provar que da existência dessa ação o adquirente já sabia. Não há, aqui, que se cogitar de o vendedor/executado ser solvente ou insolvente. Exige-se, apenas, o registro da citação, ou, na sua ausência (do registro), da comprovação de que o comprador tinha conhecimento da ação, hipótese em que o ônus da prova desse conhecimento recai sobre o credor.

5. Pelo inciso III, em todos os casos expressos em lei. Nessas hipóteses, a configuração da fraude estará condicionada ao que dispuser a lei que a disciplinar. O art. 185 da Lei das Execuções Fiscais, por exemplo, “presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução”, excepcionando a “hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total do pagamento da dívida em fase de execução”. Aqui, a jurisprudência firmou-se no sentido de que uma vez aforada a execução fiscal, mesmo sem ter sido precedida a citação, a alienação de bens importa em fraude, pois a sua presunção é *juris et de jure*. (REsp n. 2.250, 1ª Turma, j. 4.10.1993, RSTJ 57/175, de que fui relator).

6. Pelo inciso II, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda

---

<sup>76</sup> RECURSO ESPECIAL N. 40.854-SP (93.0032185-4)

capaz de reduzi-lo à insolvência. Esta situação muito se aproxima da fraude contra credores, embora com ela não se confunda basicamente porque a fraude à execução importa na ineficácia da alienação, podendo ser provocada pelo exequente - nunca por outro credor - no próprio processo executivo (e, excepcionalmente, já depois de iniciado o processo de conhecimento - 3ª T, AgRg n. 11.981-RJ, Relator Min. Eduardo Ribeiro), sem necessidade de promover a ação pauliana. Aqui, a questão se desdobra em várias outras.

A primeira que se coloca é saber o momento processual a partir do qual pode, em tese, configurar-se, a fraude: (a) se já a partir do só ajuizamento da ação; (b) se somente depois da citação; (c) se só depois da penhora; ou, (d) se só depois da penhora registrada.

Tenho para mim que, em tese, a fraude à execução pode configurar-se já a partir do momento mesmo em que a ação é aforada, pois desse instante pode-se dizer que já teve início o processo judicial.

Assim é absolutamente irrelevante, para definição do momento a partir do qual se pode configurar a fraude à execução, perquirir-se se houve ou não a citação, a penhora ou o seu registro.

**A segunda questão que se coloca é saber se no cartório imobiliário consta algum registro dando conta da existência da ação.**

**Em caso afirmativo, há a presunção *juris et de jure* de que o adquirente sabia da pendência da ação. Na hipótese contrária, milita em favor do adquirente a presunção de que ele desconhecia, quando da aquisição, a existência da ação, razão pela qual deve o exequente arrostar com o ônus de provar o contrário.**

**É que não havendo, no cartório imobiliário, nenhum registro da existência da ação, não se pode imputar ao adquirente nenhuma obrigação de ter ciência desse fato, sendo até impossível disso com segurança ele saber (salvo se obtivesse certidões negativas de todos os cartórios de distribuição por esse Brasil afora), por isso mesmo que não lhe cabe provar a sua ignorância quanto a tanto, pois a sua boa-fé, que é presumida, há de ser preservada, até prova em contrário.**

**Não estou dizendo aqui que a má-fé do comprador seja elemento indispensável para a caracterização da fraude à execução. Apenas estou afirmando que, não tendo o registro imobiliário recebido a notícia da existência da ação, a presunção de licitude da alienação milita em favor do comprador. Entendimento contrário geraria intranquilidade nos atos negociais, conspiraria contra o comércio jurídico, e atingiria a mais não poder a confiabilidade nos registros públicos.**

A par disso, a fraude à execução só se configura se a alienação ou oneração do imóvel for capaz de reduzi-lo à insolvência.

**Aqui, a presunção milita em favor do exequente e é *juris tantum*, pois é de lógica intuitiva que o desfazimento de um bem importa na diminuição do patrimônio do alienante e, como decorrência, na sua debilitação para solver os compromissos assumidos.**

Em resumo, para que se tenha como de fraude à execução a alienação ou oneração de bens, é necessária a conjugação dos seguintes elementos:

- a) que a ação já tenha sido aforada;
- b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta da existência da ação (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque disso o exequente cuidou de provar, sendo seu o ônus para tanto; e,
- c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*. (g.n.)

Depreende-se de referido voto que o Sr. Ministro entendeu não ser a má-fé do terceiro adquirente um requisito indispensável para configuração da fraude à execução. Todavia, o Ministro entendeu por necessário proteger o terceiro de boa-fé, que não agiu com a intenção de fraudar a execução, em conluio com o executado, mas sim adquiriu o bem de boa-fé, sem que no registro do bem houvesse qualquer apontamento acerca de penhora ou ajuizamento de ação.

Portanto, por esse raciocínio, e conforme já observado nos capítulos anteriores, somente com o apontamento da penhora é que a presunção de fraude à execução é absoluta; sem apontamento, caberá ao exequente provar a má-fé do terceiro adquirente, para ter deferido reconhecimento da fraude à execução.

Por outro lado, no entendimento do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, milita a presunção relativa de insolvência a favor do exequente, quando executado aliena ou onera bens, sendo tais operações capazes de lhe reduzir à insolvência.

Ainda que haja justificativa quanto à necessidade de registro da penhora esteja ligada à publicidade do ato e à presunção *juris et de jure* da fraude contra o adquirente, os entendimentos acima explanados e a consequente edição da súmula 375 do STJ, não deixaram de dar à fraude à execução um caráter subjetivo, quando justamente protege o terceiro de boa-fé.

A letra da lei não exige tal requisito, mas somente a alienação ou oneração do bem no curso de uma ação que possa levar o executado à insolvência. Porém a tendência dos julgados foi analisar os casos em concreto e reforçar a proteção do terceiro adquirente, ao considerar que, com a ausência do registro da penhora, o terceiro de boa-fé não poderia tomar conhecimento da constrição que recai sobre o bem.

Vale repisar que mesmo após a publicação de referida Súmula, a Ministra Nancy Andrighi, no REsp 956.943/PR, determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre os requisitos necessários à caracterização da fraude à exceção envolvendo bens imóveis, com exceção das execuções de natureza fiscal.

Conforme já citado anteriormente, em artigo doutrinário sobre referida súmula e o Novo Código de Processo Civil, a Ministra, juntamente com Daniel Bittecourt<sup>77</sup>, defende que só se pode considerar objetivamente de boa-fé, o terceiro que adota mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição

Ainda que haja a pendência jurisprudencial acerca do tema, o Novo Código de Processo Civil parece corroborar o entendimento jurisprudencial ora sumulado, ao trazer em seu texto a necessidade de se registrar a penhora do bem, para presunção absoluta da fraude à execução<sup>78</sup>, regulamentando, assim, a polêmica que há tempos cerca o tema.

Exceção se dá aos bens móveis não sujeitos a registro, caso em que caberá ao terceiro adquirente provar que agir com todas as cautelas antes de adquirir o bem.

---

77 (Fraude de execução: O Enunciado 375 da Súmula/STJ e o Projeto do novo Código de Processo Civil. In: Arruda Alvim e outros (Coords.) Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC. São Paulo: RT, 2014, p. 354 a 364).

78

Art. 808. Considera-se fraude à execução a alienação ou oneração do bem:

I – quando sobre ele pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbado, em seu registro, a pendência do processo de execução, na forma de seu art. 844;

III – quando tiver sido averbado, em seu registro, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo a insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§1º. A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§2º. No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de descon sideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende descon siderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o órgão jurisdicional deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias.

## 4.2 Momento em que se considera ação em curso – ajuizamento x citação.

Não obstante o tema já tenha sido abordado no item 3.1.2.1, vale trazer alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

A princípio, temos o REsp 2.429-SP<sup>79</sup>, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, cuja ementa segue abaixo, *in verbis*:

### FRAUDE DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Para que se configure a fraude à execução, não basta o ajuizamento da demanda, mas a citação válida.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

O Exmo. Ministro ressaltou a necessidade de dois requisitos para configuração da fraude à execução: a litispendência e a insolvência do executado. E destacou que a litispendência só se opera com a citação, nos termos dos artigos 219 e 263 do Código de Processo Civil. Assim, sob a visão jurisprudencial, ainda que a redação legal do 593, inciso II, fale em “*corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência*”, ainda se faz necessário que a alienação ocorra somente após a citação válida, para caracterizar a fraude à execução.

Nesse entendimento, a alienação ocorrida antes da citação válida, configura fraude contra credores.

É o que se pode depreender do voto abaixo, proferido pelo Ministro Barros Monteiro, *in verbis*:

A litispendência somente ocorre com a citação, conforme resulta inequívoco do estabelecido nos arts. 219 e 263, segunda parte, ambos da lei processual civil. Assim, para a demanda correr, não basta o aforamento da ação: é de rigor a citação válida. Antes da citação, não se pode afirmar que se tenha instaurado a relação jurídica processual e, conseqüentemente, a alienação de bens pelo réu não é de ser tida como

---

<sup>79</sup> 4ª T. do STJ.REsp 2.429-SP, 19.06.1990. Rel. Min. Barros Monteiro.

atentatória ao normal desempenho da função jurisdicional. Pode ser que tenham sido atingidos os interesses privados do credor, circunstância que não se confunde com fraude de execução.

Essa é a diretriz jurisprudencial traçada pelo C. Supremo Tribunal Federal (RTJ 899-904; 116/356 e 122/800), que esta Turma perfilhou ainda recentemente (Recurso Especial n.º 2.573-RJ, relator Ministro Fontes de Alencar). Nesse sentido, alinha-se, outrossim, o magistério de Mário Aguiar Moura, para quem:

*Entendemos que para o efeito estudado é a citação do réu que pesa. Entre os efeitos da citação está o de tornar litigiosa a coisa, já tendo sido decidido pelo Pretório Excelso: “Sem a litispendência e a insolvência consequente à lide existente não se pode configurar a alienação em fraude de execução” (RE n.º 18.769, Ver. For., 140/180).*

No decorrer dos anos, a jurisprudência tem se mantido no mesmo sentido. Abaixo, interessante abordagem do Exmo. Ministro Sidnei Beneti, no REsp. °1.067.216 -PR (208/013280-6):<sup>80</sup>

PROCESO CIVL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR À ALIENAÇÃO DO BEM.

CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA PECULIAR AO CASO CONCRETO.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, apenas se configura fraude à execução quando alienação do bem tenha ocorrido após a existência de demanda com citação válida.

II - No caso dos autos, a citação pessoal da alienante ora Recorrente é posterior à alienação dos imóveis em litígio. Sucede, porém, que, antes disso ela já havia sido citada na condição de representante do espólio de seu pai, quem pertenciam originalmente os imóveis contra quem havia sido proposta originariamente a execução. Tal circunstância revela-se suficiente para que se tenha por satisfeita exigência jurisprudencial do conhecimento prévio.

III - Tendo Tribunal de origem afirmado, com base na prova dos autos, que a Recorrente não possuía patrimônio para fazer frente à execução, não é possível sustentar o contrário sem revolvimento de caderno fático-probatório. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

Recurso Especial não conhecido.

No caso atinente ao referido REsp, após o ajuizamento da execução, a alienante havia sido citada na condição de representante de espólio de seu pai. Depois de referida citação e antes de sua citação pessoal, a recorrente alienou um bem, o que a levou à insolvência.

---

<sup>80</sup> 3ª T. do STJ.REsp °1.067.216 -PR, 24.06.2009. Rel. Min. Sidnei Beneti

Ante essa condição fática, o Ministro considerou que a ciência da recorrente na condição de espólio, antes mesmo de sua citação, preencheu requisito suficiente para que houvesse ciência prévia acerca da existência da ação que poderia reduzi-la à insolvência.

Abaixo, segue voto do Ministro Relator:

(...)

No tocante a fraude à execução, entendimento desta Corte Superior é no sentido de que esta apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a existência demanda com citação válida. Nesse sentido:

REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE A EXECUÇÃO NÃO CARCTERIZADA. – A alienação ou oneração de bens, antes da citação válida, não configura fraude à execução (AgR noAg 67.20/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BAROS, DJde 19.3207);

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARÇÃO ACOLHIDOS. – Só há fraude de execução quando alienação ocorre depois de consumada a citação. - Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado (AgR nos EDcl noREsp 160382/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BAROS, DJde 17.204);

Fraude à execução. Precedentes da Corte.

1. Com já assentou precedente de que Relator o Ministro Eduardo Ribeiro “a fraude à execução pressupõe uma de duas situações: alienação de imóvel na pendência de uma demanda, circunstância que só se caracteriza com a citação válida, ou após o registro da penhora, caso não se demonstre a má-fé do adquirente” (REsp nº235.639/RS, DJ de 8/320).

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 625.35/RN, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.10.2004).

No caso dos autos, alienação dos imóveis em litígio ocorreu em julho de 2006, tendo a Recorrente sido citada pessoalmente em novembro do mesmo ano. Em princípio, portanto, não estaria caracterizada a fraude à execução.

Há, todavia, uma circunstância fática que merece se considerada: é que antes da alienação, em abril de 2006, a Recorrente já havia sido citada na **condição de representante do espólio de seu pai, a quem pertenciam originariamente os imóveis contra quem havia sido inicialmente proposta a execução** (fls. 93/4).

1.- Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do Acórdão recorrido (fls. 351/352):

De fato, como se percebe do exame do caderno processual, a citação da Agravada em nome próprio deu-se apenas em novembro de 2006 (fls.), momento posterior à doação por si levada a efeito de bem de seu patrimônio (recebido por sucessão), ocorrida em junho do mesmo ano.

No entanto, nota-se que no momento anterior a isso, ou seja, em abril de 2006, a **Agravante já havia sido citada na mesma ação, mas na condição de representante do espólio de Ademar Jordan Ribas (fls. 93/4).**

**Vê-se, portanto, que embora primeira citação tenha se dado na pessoa da Agravante apenas como representante do espólio de Ademar Jordan Ribas, seu falecido pai, entendendo seja ela suficiente para caracterizar a sua ciência quanto à demanda proposta, que é o que se busca com a exigência da citação válida.**

**Tal circunstância revela-se suficiente para que se tenha por satisfeita exigência jurisprudencial do conhecimento prévio. (g.n.)**

Por esse entendimento, o Relator dispensou a citação válida na pessoa da recorrente, considerando sua citação como representante do espólio, para marco inicial para se considerar a alienação após tal data como feita em fraude à execução.

Ressalte-se que o Novo Código de Processo Civil manteve a redação “*corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência*”. Portanto, a orientação a ser seguida nos casos em concreto em que haja tal polêmica é a jurisprudencial, uma vez que o Novo Código permaneceu omissos quanto ao tema.

## 5 Considerações Finais

O presente trabalho buscou trazer uma explanação sobre a fraude à execução. Para melhor contextualização, vimos a princípio dois importantes institutos do direito que possuem estreita ligação com o tema.

O primeiro instituto foi o da Responsabilidade Patrimonial. A partir de referida responsabilidade, aquele que se obriga em uma dívida, responderá com seus bens. Ainda que o proprietário do patrimônio tenha o direito de dispor de seus bens, conforme garantido pelo Código Civil Brasileiro de 2002, em artigo 1.228, tal direito encontra-se limitado justamente pela responsabilidade em se garantir um débito.

Quando o devedor ou quem com ele se obriga pela satisfação do débito ultrapassa o limite estabelecido pela responsabilidade patrimonial, alienando ou onerando seus bens, reduzindo-se à insolvência, temos, então, a fraude.

A depender do momento em que a alienação ocorre, temos um determinado tipo de fraude. É possível que o devedor ou terceiro que com ele se obriga praticar a fraude contra credores - segundo instituto de direito estudado no presente trabalho, que prescindiu o estudo da fraude à execução - ao alienar bens antes de ajuizamento de ação judicial fundada em direito real ou que lhe possa reduzir à insolvência.

A importância de se estudar a fraude contra credores é justamente para ressaltar suas diferenças com relação à fraude à execução.

Tem-se a fraude contra credores como um instituto de direito material, cujos requisitos para sua caracterização são insolvência do devedor/responsável patrimonial e o *consilium fraudis* devidamente comprovado. Impugnável por meio de ação pauliana, pode-se utilizar referido remédio para buscar a anulação do negócio jurídico entre devedor e terceiro adquirente.

Muito se discute acerca da natureza jurídica da decisão que reconhece a fraude contra credores e seus efeitos. Respeitável doutrina minoritária reconhece que a sentença que reco-

nhece a fraude contra credores possui natureza declaratória e efeitos *ex-tunc*, sob a justificativa de que a sentença proferida na ação pauliana ou revocatória não pode ser considerada constitutiva, pois, não inova a relação entre as partes, mas sim declara a ineficácia do ato jurídico fraudulento perante o credor prejudicado. Não há o desfazimento do negócio que ensejou a fraude. Há apenas o reconhecimento do direito do credor de penhorar o bem em questão, mesmo que o bem esteja na propriedade do terceiro adquirente.

Por outro lado, doutrina majoritária e jurisprudência classificam-na como uma sentença constitutiva, com efeitos *ex-nunc*. A justificativa doutrinária para assim classificá-la é que o se requer na ação pauliana é a anulação ou desconstituição do ato jurídico fraudulento, sendo tal fraude irreconhecível de ofício e, portanto, não gera efeitos antes de julgada por sentença. Corroborar tal posicionamento jurisprudência do STJ, por meio da súmula 195, que considera fraude à execução como ato não anulável por embargos de terceiro,

E diante das características da fraude contra credores ora expostas, podemos diferenciá-la da fraude à execução.

A fraude à execução é um instituto de direito processual, o que torna sua ocorrência mais grave do que a já estudada fraude contra credores, uma vez que, ao frustrar o cumprimento da execução, o devedor fere interesse público, pois obsta que o poder judiciário de prestar sua função jurisdicional. Já na fraude contra credores, temos ofensa a direito particular, pois no momento da alienação do bem, não tramita qualquer ação contra o devedor, mas tão somente existe a obrigação entabulada entre as partes e não adimplida pelo mesmo devedor.

Diferenciando-se também pela natureza declaratória de seu reconhecimento, a decisão que reconhece a fraude à execução possui efeitos *ex-tunc*, e tem como objetivo tornar ineficaz o negócio jurídico de alienação ou oneração entabulado entre devedor ou quem com ele se obriga perante o débito e terceiro adquirente. Dessa forma, o credor poderá perseguir o patrimônio alienado ou onerado em fraude, independentemente com que esteja o bem

Prevista nos artigos 593 do Código de Processo Civil, temos que referido instituto possui diversas peculiaridades.

Na hipótese prevista no artigo 593, inciso I, tem-se como fraudulenta oneração ou alienação de bem no curso de ação fundada em direito real contra o devedor ou quem com ele se obriga.

Pelo inciso I, para se considerar a presunção absoluta de fraude à execução, vimos que se faz necessária a inscrição da citação da ação fundada em direito real no Registro Imobiliário, conforme determinam os arts. 167, I, e 21, 169 e 240, da Lei 6.015, de 31.12.1973. No caso, não há necessidade da prova da insolvência, sendo suficiente apenas a oneração ou alienação de bem litigioso, cuja ação tenha por fundamento direito real (por exemplo, que versem sobre os direitos dispostos no artigo 1225 do Código Civil Brasileiro).

De igual maneira, trata-se de oneração ou alienação fraudulenta aquela que tem por objeto bem penhorado ou arrestado. Também há discussão acerca da necessidade de inscrição da penhora no registro do bem para configuração da fraude à execução. Constatamos que, não obstante não seja um requisito para a caracterização da fraude à execução, o registro da penhora se mostra uma forma segura para que os efeitos da constrição operem *erga omnes* e, por consequência, a alienação do bem se apresente ineficaz perante o credor, com a presunção absoluta da fraude no caso em concreto.

Observamos também que o inciso II, considerado o mais importante pela doutrina majoritária, trata como fraude à execução a alienação ou oneração de bem no curso de ação contra o alienante, que possa reduzi-lo à insolvência. Os requisitos básicos para configurar a fraude estabelecida nesse inciso são a litispendência e a frustração dos meios executórios.

Doutrina majoritária e jurisprudência consideram que é necessária a citação válida do executado para que seja configurada a fraude à execução, não sendo suficiente o simples ajuizamento ou despacho inicial.

Com relação à frustração dos meios executórios, tem-se que não há necessidade que o exequente prove a insolvência do executado - basta o mandado de citação e penhora com retorno negativo de bens penhoráveis para se caracterizar tal insolvência.

Outro ponto analisado na discussão acerca do tema, mais especificadamente do inciso II, refere-se à necessidade de se provar a má-fé do terceiro adquirente, para se configurar a fraude à execução.

Após muitas discussões, o tema foi regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça com a Súmula 375, a qual dispõe: “*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”.

Vimos que grande parte das discussões jurisprudenciais que antecederam a edição de referida Súmula, cujos acórdãos serviram como precedente, tratou de alienações sucessivas. Ou seja, a proteção foi estendida ao terceiro de boa-fé que não adquiriu bem diretamente do executado, mas sim a partir de uma segunda alienação, após a alienação supostamente fraudulenta.

A partir de então, a discussão evoluiu e o entendimento jurisprudencial passou a ser direcionado também para os casos de alienação direta entre executado e terceiro adquirente. E dessa forma, aplica-se indiscutivelmente referida súmula aos casos em concreto.

Ao se exigir a prova da má-fé do terceiro adquirente, quando da ausência de registro da penhora, o Superior Tribunal de Justiça incluiu um requisito subjetivo, ao que pela literalidade da lei, não existe.

O critério da lei é totalmente objetivo, pois exige apenas que haja alienação de bem enquanto corra demanda contra o alienante que possa levá-lo à insolvência.

Todavia, como vimos, a tendência dos julgados foi analisar os casos em concreto proteger o terceiro adquirente, ao considerar que, com a ausência do registro da penhora, o terceiro de boa-fé não poderia tomar conhecimento da constrição que recai sobre o bem.

Mesmo após a edição da Súmula 375 pelo STJ, a Ministra Nancy Andrighi determinou a suspensão do processamento de todos os recursos que versem sobre a caracterização da fraude à exceção envolvendo bens imóveis, com exceção das execuções de natureza fiscal.

Em paralelo a essa pendência jurisprudencial, o Novo Código de Processo Civil parece corroborar o entendimento da Súmula 375 do STJ, ao trazer em seu texto a necessidade de se registrar a penhora do bem, para presunção absoluta da fraude à execução, com exceção quando se trata de bens móveis não sujeitos a registro, oportunidade em que caberá ao terceiro adquirente provar que agiu com todas as cautelas antes de adquirir o bem.

O inciso III do artigo traz outras hipóteses de fraude à execução expressas em lei, nos quais trouxemos uma breve explicação sobre as principais, tais como a quitação do crédito penhorado (art. 672, §3º do CPC), artigo 37-B da Lei 9.514/97, fraude na execução fiscal e fraude após a averbação do ajuizamento (art. 615- A do CPC).

Vale ressaltar que a alienação, em todas as hipóteses de fraude à execução previstas no artigo ou lei extravagante, deve ser voluntária. Faltando-lhe voluntariedade, como por exemplo, alienações judiciais, não se configura a fraude à execução.

Diante de toda a exposição, é possível concluir que a tendência jurisprudencial e até mesmo legal, como Novo Código de Processo Civil, é trazer a proteção ao terceiro adquirente de boa-fé, afastando a presunção absoluta de fraude quando não há registro de penhora ou de inscrição da citação da ação fundada em direito real, e trazendo o ônus ao credor-exequente, de provar a má-fé do terceiro adquirente, se ausente a publicidade acerca dos atos judiciais praticados contra o alienante. Há, ainda, pelo Novo Código de Processo Civil, a regulamentação acerca do ônus da prova quando o objeto da fraude for bem móvel, não sujeito a registro, que é transferida ao terceiro adquirente.

Tal regulamentação se mostra importante, uma vez que deixa claro quais os requisitos necessários para configuração da fraude à execução.

Ainda que haja omissão na lei, como por exemplo, a manutenção da redação “*quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo a insolvência*”, sem deixar clara a necessidade ou não de citação válida do alienante, o que nos levará a continuar a nos orientarmos pela jurisprudência, é possível vislumbrar uma sedimentação de entendimentos há muito discutido no direito brasileiro.

É o que se necessita nos dias atuais, melhor sendo pela legislação processual, mas também pela via jurisprudencial, é deixar claro quais os requisitos para a configuração da fraude à execução. Por esse caminho, evita-se que o credor-exequente fique sem a guarida da jurisdição brasileira, ao ver dificultada a configuração da fraude à execução e, em contrapartida, protege-se terceiro de boa-fé, a fim de que injustamente este não perca seu bem adquirido.

Embora não tenhamos a totalidade dos entendimentos sedimentados ou regulamentados pelo Novo Código de Processo Civil, houve uma evolução importante no cenário do Direito Processual Civil Brasileiro, a qual temos certeza que surtirá importante efeito – tal como celeridade e decisões acertadas – ao que tange aos processos que versem sobre a fraude à execução

## Referências bibliográficas

PIMENTA, Natalia Martins. **A Proteção Conferida ao Terceiro Adquirente na Fraude Contra Credores e na Fraude à Execução**. Revista de Processo | vol. 191 | p. 339 | Jan / 2011

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Bestbook, 2003.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm), acessado em 07.10.2014.

CAHALI, Yussef Said. **Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal** – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<http://www.riedpa.com> – Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitrage. N.º 3. 2008. Acessado em 07.10.2014

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 13 ed. Ver. Ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa** 2ª Ed. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1986.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral** – 4.ed. – São Paulo: Atlas, 2004. P. 505

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Fraude contra credores: a natureza da sentença pauliana**. 2 ed. rev., atual., e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 27 ed. ver. e atual.. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito. 2012

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Execução Forçada no Projeto do Novo Código de Processo Civil** In Fernando Rossi; Glauco Gumerato Ramos; Jefferson Carús Guedes; Lúcio Delfino; Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (Coords.). **O Futuro do Processo Civil no Brasil: uma análise crítica ao Projeto do Novo CPC**, Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CASTRO, Almicar de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 1974. v VIII, cit. N.º 114.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Processo de Execução**. São Paulo: Saraiva, 1946

PONTES DE MIRANDA F. C., **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil** – Parte geral 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1975

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) , acessado em 24.09.2014

SOARES, Carlos Henrique. **Manual elementar de processo civil**. 3º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm), acessado em 29.09.2014.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm), acessado em 29.09.2014.

CRAMBLER, Everaldo. **Fraude de Execução**. Revista de Processo | vol. 58 | p. 157 | Abr / 1990 DTR\1990\64

FERRARI NETO, Luiz Antonio. **Fraude Contra Credores Vs. Fraude À Execução E A Polêmica Trazida Pela Súmula 375 Do STJ**. Revista de Processo | vol. 195 | p. 209 | Mai / 2011 DTR\2011\1463

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm), acessado em 08.10.2014

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Fraude de Execução, Responsabilidade Processual Civil e Registro Da Penhora**. Revista de Processo | vol. 98 | p. 161 | Abr / 2000 DTR\2000\793

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm), acessado em 01.10.2014

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm), acessado em 08.10.2014.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm), acessado em 12.10.2014

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9514.htm), acessado em 12.10.2014.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm), acessado em 12.10.2014

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO , Daniel, **O projeto do CPC Crítica e propostas**, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI205374,81042-raude+a+execucao+no+novo+CPC>, acessado em 12/10/2014